

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 20
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 28

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 58

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 58
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02269/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. *** 198.249-**) Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. CONEXÃO COM PROCESSO PENDENTE. SOBRESTAMENTO.

- I. Contexto fático:** Fiscalização sobre a regularidade de execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos.
- II. Questão técnica e/ou jurídica:** Deliberar sobre a proposta técnica de sobrestamento do feito, aplicando-se o mesmo rito de processos análogos.
- III. Entendimento:** Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo com conexão material com este feito.
- IV. Fundamento:** Prudente aguardar a análise sobre questões prejudiciais tratadas em processo conexo, para posterior avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0122/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo destinado a fiscalizar o Contrato n. 1597/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., para a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos.
2. Consta que a Unidade Técnica solicitou, pelo despacho de ID 1788625, a autuação deste e de outros dois processos. Considerando, porém, deliberações desta relatoria em autos análogos, antes de iniciar a instrução preliminar, propôs o seu sobrestamento, nos termos do despacho de ID 1793329:
1. Os Processos PCe n. 02271/25, 02270/25 e 02269/25 possuem objeto de mesma natureza dos autos PCe n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, consistindo na contratação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia DER/RO, de serviços de locação de máquinas pesadas, com fundamento na Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL/RO.
2. Verifica-se que, nos processos PCe n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, o Relator determinou o sobrestamento de sua tramitação até a conclusão da análise do Processo n. 0054/2025, o qual examina possíveis irregularidades na formação da mencionada Ata de Registro de Preços.
3. Diante disso, considerando que os presentes autos também se originam da ARP n. 194/2024/SUPEL/RO e, ainda, que em reunião realizada com a Assessoria do Gabinete do Relator foi acordada a aplicação do mesmo procedimento de suspensão aos demais processos autuados com base na referida ARP, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
3. Do despacho de ID 1793617 extrai-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo, órgão a quem foi direcionada esta manifestação, corroborou o encaminhamento proposto.
4. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.
5. Decido.
6. Verifico que os autos estão em estágio de instrução diverso dos processos análogos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, pois, neste caso, não foi elaborado o relatório preliminar analisando a legalidade do instrumento contratual e a situação da execução contratual em si.
7. Sem embargos, o despacho de ID 1788625 destaca que a presente fiscalização também se encontra atrelada à ata de registro de preços que, juntamente com o planejamento da contratação e o respectivo processo licitatório, é objeto de análise no processo n. 00054/25.
8. Por isso argumentou, com acerto, aplicar-se a mesma razão de decidir que fundamentou o sobrestamento daqueles processos: aguardar a análise de questões conexas do processo n. 00054/25, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.
9. Como registrei ao me manifestar nos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, são apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas.
10. Esses achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.

11. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).
12. O processo n. 00054/25 atualmente encontra-se em meu gabinete para a análise e a deliberação sobre a **instrução preliminar** que identifica os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e determinação, se caso, da abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa.
13. Ademais, examinarei, no processo n. 00054/25, depois de ouvida a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o **pedido da administração** para que seja revisado o item II da DM 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, a fim de tutelar o interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.
14. Na última oportunidade em que havia me manifestado no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia autuado os processos autônomos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25 para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de preços, orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.
15. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.
16. Aplicando essa mesma **racionalidade** à análise dos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, determinei o seu sobrestamento até a conclusão da instrução do processo n. 00054/25, ou de nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação.
17. Nesse sentido, muito embora não tenha sido levada a efeito a instrução preliminar destes autos, observo que é necessária a mesma cautela do sobrestamento para garantir que o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço, a ser conduzida de maneira pre cedente no processo n. 00054/25.
18. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se os apontamentos de sobrepreço procedem ou não e, em caso positivo, consolidarem-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização dos contratos celebrados, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.
19. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja iniciada a instrução somente depois de serem definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica, permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.
20. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.
21. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.
22. Diante do exposto, DECIDO:
- I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;
- II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:
- a) publique esta decisão, na forma regimental;
- b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;
- c) intime, como interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;
- d) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02246/25/TCERO.
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social.
ASSUNTO: Solicitação de Parcelamento de Débito em relação ao item XIV do Acórdão APL-TC nº 00081/25 referente ao Processo nº 02737/19/TCERO.
RESPONSÁVEL: **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0098/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO APL-TC Nº 00081/25. PROCESSO Nº 02737/19/TCERO. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. VALOR DE CADA PARCELA NÃO INFERIOR A 5 (CINCO) UPF/RO. RESOLUÇÃO Nº 69/2020. NOTIFICAÇÃO. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Defere-se o pedido de parcelamento do débito quando preenchidos os requisitos do artigo 34-A do Regimento Interno e cumpridos os comandos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO quanto ao valor mínimo das parcelas e demais condições previstas na norma regulamentar.

2. A ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias, importa no descumprimento e cancelamento do parcelamento.

3. Intimação. Publicação.

O processo trata de Parcelamento de Débito, requerido pela Senhora **Natália de Souza Barros**, em face da multa imposta por meio do **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00081/25 [\[1\]](#) proferido nos autos nº 02737/19/TCERO, extrato:

Acórdão APL-TC nº 00081/25

[...]

XIV – Multar Natália de Souza Barros, CPF n.º 411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, no valor de **R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e IX supra);

[...]

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis **comproven o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC)**, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

[...] (Alguns grifos nossos)

Consoante Documento nº 04150/25 [\[2\]](#), a interessada requer, com fundamento na Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o parcelamento da multa imputada no valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, em **15 (quinze) parcelas**, as quais compreendem o valor individual de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)** cada.

Protocolado o pedido, os autos foram distribuídos [\[3\]](#) a esta relatoria, em conformidade com o artigo 34-A do Regimento Interno, c/c artigo 23 da IN nº 69/2020/TCERO, bem como foi certificado [\[4\]](#) pelo Departamento do Pleno que o Acórdão APL-TC nº 00081/25 não transitou em julgado.



Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Conforme relatado, versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, feito pela Senhora **Natália de Souza Barros**, em face da multa imposta por meio do **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00081/25. O valor da multa é **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, pedido parcelamento em **15 (quinze) parcelas**, no valor de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)** cada.

Pois bem, preliminarmente, a teor do artigo 26 da IN nº 69/2020/TCERO [5], confirmam-se os requisitos de admissibilidade, haja visto ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão que imputou a multa.

No que tange às parcelas requeridas, num total de 15 (quinze), cujo valor individualizado resulta em **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, verifico que encontra-se acima do mínimo exigido de 5 (cinco) UPF/RO, conforme artigo 28, parágrafo único, da IN 69/2020/TCERO [6], o qual atualmente compreende o valor de R\$119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos) por unidade, de acordo com a Resolução GAB/CRE/SEFIN/GETRINLT nº 4 DE 11/12/2024. Extrato:

[...] CONSIDERANDO o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, será de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. [...]

Assim sendo, não há óbices quanto à concessão do parcelamento da multa aplicada a requerente, visto que o pedido cumpre os requisitos de admissibilidade, bem como os requisitos legais quanto à quantidade e ao valor das parcelas.

No mais, registra-se que o artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO, estabelece que, para fins de parcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juro e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual nº 688/1996, sem prejuízo de demais condições para formalização do acordo.

Desta forma, o valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, que correspondente a multa imputada pelo **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00082/25, ser pago em **15 (quinze) parcelas**, de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, acrescida da atualização monetária nos termos do artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5)..

Quanto à comprovação, a responsável deverá demonstrar à Corte, o recolhimento da primeira parcela, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, conforme estabelece o artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Impõe-se alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN 69/2020/TCERO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pela responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Ademais, compete também alertar, de que, a teor do **Parágrafo único do artigo 22** da referida norma, o presente parcelamento resulta no **reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato**, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou pela IN 69/2020/TCERO.

Desta forma, por todo o exposto, considerando a análise os autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, **decide-se:**

I – Deferir o parcelamento requerido pela Senhora **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), em face da multa imposta pelo **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00081/25 (Processo nº 02737/19/TCERO), no valor de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais) em **15 (quinze) parcelas**, no valor de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, acrescido, cada parcela, da correção e atualização monetária à data do pagamento;

II – Notificar a Senhora **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), sobre a necessidade de demonstrar à Corte, o recolhimento da **primeira parcela**, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação** desta decisão [7], ficando a **data do pagamento da primeira parcela considerada**, para todos os efeitos legais, **como a data de vencimento das parcelas subsequentes**, sendo que, sob o valor apurado de cada parcela, deverá incidir, na data do pagamento, a correção e atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO);

III – Notificar a Senhora **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), de que a **adesão ao procedimento de parcelamento** dar-se-á **mediante o recolhimento** do valor relativo à **primeira parcela**, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO,



no **Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5**, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, a ser recolhido no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação do requerente, nos termos do artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), sobre a necessidade de encaminhar a esta Corte de Contas, em **até 30 (trinta) dias de cada recolhimento**, o comprovante da parcela mensal recolhida, sob pena de ter seu parcelamento cancelado;

V – Alertar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, **de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias**;

VI – Alertar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o presente parcelamento implica o **reconhecimento da dívida em caráter irretroatível e irrevogável e na renúncia ao direito sobre o qual se fundaria qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, referente à matéria de fato**, inclusive quanto à alegação de prescrição ou decadência; a desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e de recursos administrativos já interpostos; bem como a aceitação plena das demais condições e encargos estabelecidos pela legislação aplicável e pela referida Instrução Normativa.

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a **Senhora Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), informando-a da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno, que promova a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 02737/19/TCERO**, bem como adote as demais medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

- [1] Processo sigiloso.
[2] IDs 1786182 e 1786183.
[3] ID 1786212 – Certidão de Distribuição.
[4] ID 1788636 – Certidão Técnica.
[5] **Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:** I – **requerimento formal**, devidamente preenchido com as informações contidas no **modelo do Anexo I** desta Instrução Normativa, **subscrito pelo responsável** ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015; II – **ausência de trânsito em julgado do Acórdão** que tenha imputado débito ou multa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.
[6] **Art. 28.** Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, **o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.** [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.
[7] Artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02270/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONARIO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. CONEXÃO COM PROCESSO PENDENTE. SOBRESTAMENTO.

- I. **Contexto fático:** Fiscalização sobre a regularidade de execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos.
- II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Deliberar sobre a proposta técnica de sobrestamento do feito, aplicando-se o mesmo rito de processos análogos.
- III. **Entendimento:** Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo com conexão material com este feito.

IV. **Fundamento:** Prudente aguardar a análise sobre questões prejudiciais tratadas em processo conexo, para posterior avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0123/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo destinado a fiscalizar o Contrato n. 1586/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., para a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos.
2. Consta que a Unidade Técnica solicitou, pelo despacho de ID 1788626, a autuação deste e de outros dois processos. Considerando, porém, deliberações desta relatoria em autos análogos, antes de iniciar a instrução preliminar, propôs o seu sobrestamento, nos termos do despacho de ID 1793328:
 1. Os Processos PCE n. 02271/25, 02270/25 e 02269/25 possuem objeto de mesma natureza dos autos PCE n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, consistindo na contratação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia DER/RO, de serviços de locação de máquinas pesadas, com fundamento na Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL/RO.
 2. Verifica-se que, nos processos PCE n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, o Relator determinou o sobrestamento de sua tramitação até a conclusão da análise do Processo n. 0054/2025, o qual examina possíveis irregularidades na formação da mencionada Ata de Registro de Preço.
 3. Diante disso, considerando que os presentes autos também se originam da ARP n. 194/2024/SUPEL/RO e, ainda, que em reunião realizada com a Assessoria do Gabinete do Relator foi acordada a aplicação do mesmo procedimento de suspensão aos demais processos autuados com base na referida ARP, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
 3. Do despacho de ID 1793631 extrai-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo, órgão a quem foi direcionada esta manifestação, corroborou o encaminhamento proposto.
 4. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.
 5. Decido.
 6. Verifico que os autos estão em estágio de instrução diverso dos processos análogos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, pois, neste caso, não foi elaborado o relatório preliminar analisando a legalidade do instrumento contratual e a situação da execução contratual em si.
 7. Sem embargos, o despacho de ID 1793328 destaca que a presente fiscalização também se encontra atrelada à ata de registro de preços que, juntamente com o planejamento da contratação e o respectivo processo licitatório, é objeto de análise no processo n. 00054/25.
 8. Por isso argumentou, com acerto, aplicar-se a mesma razão de decidir que fundamentou o sobrestamento daqueles processos: aguardar a análise de questões conexas do processo n. 00054/25, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.
 9. Como registrei ao me manifestar nos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, são apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas.
 10. Esses achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.
 11. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).
 12. O processo n. 00054/25 atualmente encontra-se em meu gabinete para a análise e a deliberação sobre a **instrução preliminar** que identifica os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e determinação, se caso, da abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa.
 13. Ademais, examinarei, no processo n. 00054/25, depois de ouvida a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o **pedido da administração** para que seja revisado o item II da DM 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, a fim de tutelar o interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.
 14. Na última oportunidade em que havia me manifestado no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia autuado os processos autônomos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25 para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de



preços, orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.

15. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.

16. Aplicando essa mesma **racionalidade** à análise dos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, determinei o seu sobrestamento até a conclusão da instrução do processo n. 00054/25, ou de nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação.

17. Nesse sentido, muito embora não tenha sido levada a efeito a instrução preliminar destes autos, observo que é necessária a mesma cautela do sobrestamento para garantir que o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço, a ser conduzida de maneira precedente no processo n. 00054/25.

18. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se os apontamentos de sobrepreço procedem ou não e, em caso positivo, consolidarem-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização dos contratos celebrados, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.

19. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja iniciada a instrução somente depois de serem definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica, permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.

20. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.

21. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.

22. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;

c) intime, como interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 2378/25
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 2338/19 – Tomada de Contas Especial objetivando apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Contrato n. 114/PGE-2017, cujo objeto se refere ao pagamento de plantões na área de ortopedia pela Secretaria de Estado de Saúde – SESAU à empresa Clínica De Ortopedia E Traumatologia LTDA. – COT
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Carlos Eduardo Santos Lira (CPF: ***.453.532-**) [\[1\]](#)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0168/2025-GPCPN

DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). ATO PROCESSUAL ATÍPICO EM CARÁTER RESIDUAL. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO SUSCITADO. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Cuidam os autos de petição protocolizada neste Tribunal pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Lira, responsabilizado no Acórdão A C2-TC 00464/23– 2ª CÂMARA, prolatado no PCE 2338/19, que cuidou de Tomada de Contas Especial objetivando apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato n. 114/PGE-2017, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra [\[1\]](#).

2. O peticionante, ao arguir questão de ordem pública, consistente na inobservância do “devido processo legal” em razão do “cerceamento de defesa e da aplicação de multa” considerada nula, uma vez que “já havia sido excluído da relação processual”, requer:

“01- Que seja reconhecida a nulidade de multa aplicada a este requerente pelo acórdão AC2- TC00464/23- Segunda Câmara (ID 1511328).

02- Requeiro a restituição/devolução de valores pagos perfazendo o total de R\$3.745,98 Trêsmil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, valores estes referentes ao pagamento de seis parcelas pagas. Desde já, requeiro a suspensão de pagamento da sétima parcela por ser insubsistente/nula”

3. Por meio do despacho registrado sob ID 1792828, determinei a autuação do requerimento, protocolado sob nº 4365/25 (ID 1789 544), como “Direito de Petição”, de modo que, nesta oportunidade passo ao exame de sua admissibilidade.

4. Pois bem. Como sabido, o direito de petição encontra-se previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Magna Carta, assim redigido: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

5. Esta Corte já decidiu, reiteradamente, que o exercício residual e subsidiário do direito de petição nos processos contenciosos do Tribunal de Contas, “somente é justificável em face de lacuna do sistema processual”. Nesse sentido, citam-se: Decisão nº. 48/2012 – Pleno – Processo nº. 2.581/2011, de minha relatoria e Decisão nº 0045/2023, Processo nº 0873/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nas quais admite-se a sua utilização, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita.

6. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbro o regular exercício do direito de petição por parte do interessado em questão, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de “vício de natureza transrescisória fundamentada na súmula 23 do TCE-RO, em virtude” de não ter sido oportunizada a ampla defesa, não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição.

7. Por tais motivos, admito o regular exercício do Direito de Petição.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Receber, como ato processual atípico residual, esta petição, com fundamento no Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88);

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial;

III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Em razão da ascensão do e. Membro à Presidência deste Órgão de Controle, o processo foi redistribuído para relatoria deste subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno de seguinte teor: "Art. 245 omissis[...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02249/25/TCERO.
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social.
ASSUNTO: Solicitação de Parcelamento de Débito em face do item XIV Acórdão APL-TC 00082/25 referente ao Processo 02179/19.
RESPONSÁVEL: **Natália de Souza Barros** (CPF: *** 411.692-**).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0097/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO APL-TC Nº 00082/25. PROCESSO Nº 02179/19/TCERO. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. VALOR DE CADA PARCELA NÃO INFERIOR A 5 (CINCO) UPF/RO. RESOLUÇÃO Nº 69/2020. NOTIFICAÇÃO. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Defere-se o pedido de parcelamento do débito quando preenchidos os requisitos do artigo 34-A do Regimento Interno e cumpridos os comandos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO quanto ao valor mínimo das parcelas e demais condições previstas na norma regulamentar.

2. A ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias, importa no descumprimento e cancelamento do parcelamento.

3. Intimação. Publicação.

O processo trata de Parcelamento de Débito, requerido pela Senhora **Natália de Souza Barros**, em face da multa imposta por meio do **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00082/25 [1] proferido nos autos nº 02179/19/TCERO (Processo sigiloso), extrato:

Acórdão APL-TC nº 00082/25

[...]

XIV – Multar Natália de Souza Barros, CPF n. *.411.692-, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3 e 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e IX supra);

[...]

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

[...] (Alguns grafos nossos)

Consoante Documento nº 04149/25 [2], a interessada requer, com fundamento na Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o parcelamento da multa imputada no valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, em **15 (quinze) parcelas**, as quais compreendem o valor individual de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)** cada.

Protocolado o pedido, os autos foram distribuídos [3] a esta relatoria, em conformidade com o artigo 34-A do Regimento Interno, c/c artigo 23 da IN nº 69/2020/TCERO, bem como foi certificado [4] pelo Departamento do Pleno que o Acórdão APL-TC nº 00082/25 não transitou em julgado.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Conforme relatado, versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, feito pela Senhora **Natália de Souza Barros**, em face da multa imposta por meio do **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00082/25, no valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**. A interessada requer o ~~pedido~~ parcelamento em **15 (quinze)** vezes no valor de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)** cada.

Pois bem, preliminarmente, a teor do artigo 26 da IN nº 69/2020/TCERO [5], confirmam-se os requisitos de admissibilidade, haja visto ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão que imputou a multa.

No que tange às parcelas requeridas, num total de 15 (quinze), cujo valor individualizado resulta em **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, verifico que se encontra acima do mínimo exigido de 5 (cinco) UPF/RO, conforme artigo 28, parágrafo único, da IN 69/2020/TCERO [6], o qual atualmente compreende o valor de R\$119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos) por unidade, de acordo com a Resolução GAB/CRE/SEFIN/GETRINLT nº 4 DE 11/12/2024. Extrato:

[...] CONSIDERANDO o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, será de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025**. [...]

Assim sendo, não há óbices quanto à concessão do parcelamento da multa aplicada a requerente, visto que o pedido cumpre os requisitos de admissibilidade, bem como os requisitos legais quanto à quantidade e ao valor das parcelas.

No mais, registra-se que o artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO, estabelece que, para fins de parcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual nº 688/1996, sem prejuízo de demais condições para formalização do acordo.

Desta forma, o valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, que correspondente a multa imputada pelo **item XIV** do Acórdão APL-TC nº 00082/25, deverá ser pago em **15 (quinze) parcelas**, de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, acrescida da atualização monetária nos termos do artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5).

Quanto à comprovação, a responsável deverá demonstrar à Corte, o recolhimento da primeira parcela, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, conforme estabelece o artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Impõe-se alertar a interessada, que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN 69/2020/TCERO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pela responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Ademais, compete também alertar de que, a teor do **Parágrafo único do artigo 22** da referida norma, o presente parcelamento resulta **no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato**, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou pela IN 69/2020/TCERO.

Desta forma, por todo o exposto, considerando a análise os autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, **decide-se aqui:**

I – Deferir, o parcelamento requerido pela Senhora **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), em face da multa imposta por meio do **item XIV do Acórdão APL-TC nº 00082/25** (Processo nº 02179/19/TCERO), no valor de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais) em **15 (quinze) parcelas**, no valor de **R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais)**, acrescido, cada parcela, da correção e atualização monetária à data do pagamento;

II – Notificar a Senhora **Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), sobre a necessidade de demonstrar à Corte, o recolhimento da **primeira parcela**, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação** desta decisão [7], ficando a **data do pagamento da primeira parcela considerada**, para todos os efeitos legais, **como a data de vencimento das parcelas subsequentes**, sendo que, sob o valor apurado de cada parcela, deverá incidir, na data do pagamento, a correção e atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do artigo 11-A da IN 69/2020/TCERO);

III – Notificar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), de que a **adesão ao procedimento de parcelamento** dar-se-á mediante o **recolhimento** do valor relativo à **primeira parcela**, na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, no **Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5**, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, a ser recolhido no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação, nos termos do artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), sobre a necessidade de encaminhar a esta Corte de Contas, em **até 30 (trinta) dias de cada recolhimento**, o comprovante da parcela mensal recolhida, sob pena de ter seu parcelamento cancelado;

V – Alertar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, **de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias**;

VI – Alertar a Senhora Natália de Souza Barros (CPF: ***.411.692-**), que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o presente parcelamento implica o **reconhecimento da dívida em caráter irretroatível e irrevogável** e **na renúncia ao direito sobre o qual se fundaria qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, referente à matéria de fato**, inclusive quanto à alegação de prescrição ou decadência; a desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e de recursos administrativos já interpostos; bem como a aceitação plena das demais condições e encargos estabelecidos pela legislação aplicável e pela referida Instrução Normativa.

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a **Senhora Natália de Souza Barros** (CPF: ***.411.692-**), informando-a da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno, que promova a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 02179/19/TCERO**, bem como adote as demais medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1777357 – Processo nº 02179/19/TCERO

[2] ID 1786179

[3] ID 1786228 – Certidão de Distribuição.

[4] ID 1787752 – Certidão Técnica.

[5] **Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:** I – **requerimento formal**, devidamente preenchido com as informações contidas no **modelo do Anexo I** desta Instrução Normativa, **subscrito pelo responsável** ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015; II – **ausência de trânsito em julgado do Acórdão** que tenha imputado débito ou multa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.

[6] **Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas** mensais e sucessivas. **Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.** [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.

[7] Artigo 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00942/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade na formalização do Acordo de Parceria PD&I n. 25/2024 e suposta infração administrativa-disciplinar por parte de servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (processo administrativo n. 0029.043399/2024-81).
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0172/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES EM ACORDO DE PARCERIA. NO ÂMBITO DA SEDUC. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.

01. Cuida dos autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade (ID=1737052) apócrifo enviado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, narrando uma série de práticas irregulares na formalização do Acordo de Parceria PD&I n. 25/2024, que tem como escopo a cooperação técnica e científica para desenvolver o programa de ações estratégicas para a educação inteligente (PAI), na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia. Nas supostas irregularidades estariam envolvidos a secretária executiva da pasta, a senhora Marta Souza Costa, e o ex-servidor José Luis Queiroz Pinheiro.

02. O denunciante inicia a sua delação denominando o aludido acordo como "*contratação disfarçada de acordo de parceria*". Na sequência informa que a SEDUC contratou profissionais de tecnologia da informação através do Edital de processo seletivo n. 108/2023/SEGEPC-GCP, com a justificativa de operacionalizar os sistemas de informática existentes na secretaria.

03. Em sua narrativa, informa-se que o Sr. José Luis Queiroz Pinheiro, após ser aprovado no referido processo seletivo, foi contratado como analista de banco de dados para exercer suas funções na SEDUC. Contudo, conforme descrito no comunicado de irregularidade, o referido servidor conquistou a confiança da secretaria executiva em tempo recorde, o que suscitou suspeitas sobre a existência de vínculo profissional anterior à sua indicação. Em decorrência dessa proximidade, ele teria deixado de desempenhar sua função formal e passou a atuar, de modo informal, como chefe do setor de tecnologia da SEDUC, usurpando, assim, as atribuições do coordenador oficialmente nomeado para o cargo, Sr. Wanderlei Ferreira Leite.

04. Com isso, o aludido servidor, aproveitando sua posição informal, tentou convencer os técnicos de informática e demais servidores da SEDUC a contratar a empresa TOTVS, com o objetivo de substituir os sistemas atuais, sob o argumento de que tais ferramentas já não atendiam bem às necessidades da pasta. No comunicado de irregularidade é mencionado que o Sr. José Luis já havia trabalhado na TOTVS no Estado do Mato Grosso.

05. A proposta comercial da TOTVS era de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, a qual foi amplamente rechaçada pela equipe técnica da secretaria, o que, segundo o denunciante, deixou o Sr. José Luis enfurecido, passando a constranger, assediar, perseguir e exonerar alguns servidores do setor que se posicionaram contra a contratação. O denunciante não juntou aos autos nenhum ato administrativo de exoneração.

06. Consoante a denúncia, o sistema de informática da SEDUC intitulado Diário Eletrônico passou a apresentar problemas de instabilidade e paralisações no banco de dados, durante o período de maior utilização (final de ano letivo), o que levantou a suspeita de sabotagem interna para justificar a contratação de um sistema produzido por terceiros. Todavia, segundo o denunciante, a secretária executiva teria abafado a possibilidade de eventual investigação acerca da possível sabotagem. Nos autos não existe prova documental no sentido de que restou solicitado ou se cogitado a possibilidade de tal investigação no âmbito da SEDUC.

07. Assim sendo, após o insucesso da avença com a TOTVS e o afastamento dos servidores contrários a mencionada contratação, o ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I Nº 25/2024, visando a contratação de uma fábrica de software, com custo de R\$ 19.700.000,00, restou formalizado. O denunciante alega que o Sr. José Luis foi o principal articulador da parceria firmada, que se deu com os seguintes parceiros: Universidade Federal de Minas Gerais (1º parceira), Estado de Rondônia, representado pela SEDUC (2º parceiro), Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão – BRTEC (3º parceiro) e Fundação Christiano Ottoni (4º parceira).

08. No comunicado de irregularidade, consta informação de que o mencionado cidadão passou a convidar servidores do setor de informática da SEDUC para atuarem na empresa BRTEC (3º parceiro) com excelentes propostas salariais, sem a necessidade de pedirem exoneração dos seus cargos no Estado. Consta, ainda, informação de que o denunciado pediu exoneração do seu cargo na SEDUC e, contemporaneamente, trabalha na BRTEC ocupando o cargo de Gerente de Projetos.

09. A denúncia narra que os servidores Fernando Terra Valejo Melo, Humberto Filho de Oliveira Cortezia, Mariana Gomes Fiori, Romulo Kaled Dutra Vailante Goularte, Cassia Vitória Norberto de Moura e Pablo Martinez Palhares Gvozdanovic Villar, estariam recebendo salários da secretaria de educação para desenvolver e manter seus sistemas, mas, de fato, trabalham para a empresa terceirizada BRTEC em um prédio alugado, longe das dependências da SEDUC. Para comprovar o alegado, o denunciante juntou aos autos fotos em que supostos servidores da secretaria estariam saindo do prédio onde funciona a BRTEC.

10. Por fim, no comunicado de irregularidade restou afirmado que servidores da SEDUC ou parentes destes estariam constituindo empresas na área de processamento de dados a fim de subsidiarem a BRTEC com a apresentação de projetos relacionados ao objeto do acordo denunciado.

11. Analisando o teor do comunicado de irregularidade, bem como os elementos de prova encaminhados pelo denunciante, o Corpo Técnico (ID 1783604) entende que a matéria não passa no filtro de seletividade, pois não alcança a pontuação exigida na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que, apesar de ter atingido 56 pontos no índice RROMa, logrou pontuação diminuta na matriz GUT (12 pontos), o que desautoriza o processamento da demanda como ação de controle. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na aludida peça técnica:

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos senhores Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. *.246.038-**, Secretária de Estado da Educação; José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado; Cel BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quemos substituir, para conhecimento e, no âmbito da s respectivas competências, apuração dos fatos noticiados ao longo deste relatório, fazendo constar nos relatórios de gestão que integram prestação de contas o resultado das apurações. Caso seja identificado dano ao erário, que observe as disposições da Instrução Normativa n 68/2019/TCERO, emespecial, a adoção das medidas antecedentes e, se for o caso, instauração de tomadas de contas especial;**

12. Por fim, registra-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício n. 000108/2025- 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (ID 1752954), após informar que recebeu o mesmo comunicado de irregularidade, solicita informação acerca do desfecho do caso no TCE.

13. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

14. É o relatório. Decido.

15. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no controle externo é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE -RO.

16. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto, não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 56 no índice RROMa e a pontuação de 12 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

O comunicado de irregularidade narra possíveis irregularidades na execução do Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024, firmado entre a Universidade Federal de Minas Gerais, Estado de Rondônia, Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão BRTEC e Fundação Christiano Ottoni.

32. Em suma, é noticiado (ID 1737052, pg. 6-7) que o então servidor José Luis Queiroz Pinheiro atuava/atua em benefício das empresas parceiras do Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024: Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão – BRTEC e Fundação Christiano Ottoni.

A atuação dele, segundo comunicado, se daria da seguinte forma:

** Perseguindo, coagindo e constrangendo servidores, de que modo foram criadas condições para a formalização do Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024;*

** Convidando servidores e estagiários da Seduc para trabalharem, durante o horário de expediente do órgão público, para as empresas do Acordo de Parceria;*

Ainda é relatado que o servidor José Luis Queiroz Pinheiro possui vínculos com empresas M. K. Cursos e Treinamentos / EducaGov Cursos e Tecnologia, que possuem contrato com a Seduc.

Segundo consta no comunicado, após solicitação de informações por parte da Ouvidoria desta Corte, por meio do Ofício n. 8/2025/GOUV/TCERO (ID 1737052, pg. 8), o Sr. José Luis solicitou exoneração do cargo na Seduc. Mesmo assim, ele ainda continua sendo influente no âmbito da Seduc.

Posteriormente, nova manifestação apócrifa foi apresentada sobre os fatos relacionados ao Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024, conforme documento acostado ao ID 1754421. Consta nesse documento que servidores da Seduc ou parentes destes estariam constituindo empresas/CNPJ para viabilizarem contratação por parte da BRTEC. Relata que três desses servidores constituíram empresa uma semana antes da celebração da referida parceria. Junto ao comunicado, foram anexados prints de CNPJs.

É relatado também que após o pedido de informações da Ouvidoria desta Corte, servidores suspeitos de terem encaminhado a denúncia a esta Corte foram exonerados dos seus cargos como forma de retaliação.

Por fim, consta no comunicado que o Sr. José Luis Queiroz Pinheiro, agora na condição de gerente de Projetos da BRTEC, em conjunto com o Sr. Fernando Terra Valejo Melo, gerente de desenvolvimento da Seduc, atua para beneficiar a BRTEC. Segundo relatado, toda essa problemática é de conhecimento da secretária executiva da Seduc.

O conteúdo deste PAP também foi levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1752974 a 1765882).

A partir de pesquisas realizadas no sistema SEI/RO, verificamos que o processo administrativo para formalização do referido acordo de parceria foi aberto em julho/2024 (ID 1783055).

Após autorização da titular da pasta (ID 1783056), foram juntados aos autos documentos de instrução dos autos. Tanto a Advocacia Geral da União (ID 1783057) e quanto a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (ID 1783060) manifestaram-se favoravelmente ao acordo. Em seguida, foi firmado o Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024 (ID 1783062).

Como já mencionado, o Acordo de Parceria para PD&In. 25/2024 foi firmado entre a Universidade Federal de Minas Gerais (1º parceiro), Estado de Rondônia, representado pela Seduc (2º parceiro), Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão – BRTEC (3º parceiro) e Fundação Christiano Ottoni (4º parceiro).

O objeto do acordo é a cooperação técnica e científica entre os parceiros para desenvolver o programa de Ações Estratégicas para a Educação Inteligente – PAI.

A cláusula 3 do instrumento de parceria estabelece as atribuições e responsabilidades, cabendo à Seduc:

3.1.2. Da SEDUC-RO:

- a) Transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade ao BRTEC e à FCO;
- b) Indicar coordenador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- c) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo de Parceria alcance os objetivos nele descritos. (destaques no original)

Os recursos financeiros a serem transferidos pela Seduc é previsto na cláusula 4:

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. A SEDUC-RO transferirá recursos financeiros no valor total de R\$19.700.000,00 (dezenove milhões e setecentos mil reais), conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, anexo a este Acordo, provenientes da fonte orçamentária 1.500.0.01001. (destaques no original)

Foram nomeados fiscal, comissão de recebimento e gestor de contrato (ID 1783063).

Foram liberadas duas parcelas e a terceira está em fase de liquidação (ID 1783064 e 1783065).

Em consulta ao portal de transparência do Governo do Estado, verificamos que, de fato, as pessoas mencionadas no comunicado de irregularidades de ID 1737052 são servidoras da Seduc: Fernando Terra Valejo Melo (gerente de desenvolvimento e manutenção), Humberto Filho de Oliveira Cortezia (assessor IX), Mariana Gomes Frioli (assessor VI) e Romulo Kaled Dutra Vailante Goulart (assessor IX). Cassia Vitória Norberto de Moura é estagiária no âmbito da Seduc. Pablo Martinez, por sua vez, atuou como estagiário naquela secretaria até setembro/2024.

Em consulta ao portal eletrônico da Receita Federal, verificamos que Romulo Kaled, Mariana Gomes Frioli e Fernando Terra Valejo constituíram pessoa jurídica. A participação de servidores na gerência/administração de empresas e o exercício de atividade empresarial são permitidas apenas em determinadas situações e desde que não haja incompatibilidade horária, nos termos da Lei Complementar n. 68/1992.

Ainda em consulta ao portal de transparência e sistema SEI/RO, verificamos que não procede a informação de que servidores teriam sido exonerados como forma de retaliação, conforme alegado no documento de ID 1754421, pg. 5.

Wanderlei Ferreira Leite atua como coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (vide ID 1783066); Jorge Luiz Farias de Castro é gerente de suporte de sistemas (vide ID 1783067); Marcio Ferreira é analista (vide ID 1783068); e Aline Portal Araújo, assessora.

As irregularidades noticiadas configuram-se, em tese, infrações administrativas disciplinares, a exemplo, dentre outras, da prática de assédio, exercício de comércio fora das hipóteses permitidas, as quais podem/deverão ser apuradas no âmbito interno da administração, por meio da Corregedoria Geral de Administração ou outro órgão.

Tais irregularidades também estão em competência do controle, seja interno ou externo. O exercício de atividade privada por servidores públicos, no horário de expediente do cargo/função pública, em empresa que mantém contrato com o órgão desses servidores, para além de infração disciplinar, pode configurar violação à lei de licitações e contratos, bem como dano ao erário, acarretando a necessidade de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.

Tais irregularidades podem/deverão ser apuradas pela própria administração, seja por meio da secretária e/ou do controle interno, no âmbito de suas respectivas competências, não sendo necessário, neste momento, instauração de ação de controle específica por esta Corte.



Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é grau 3 (grave), visto que dois dos quatro elementos que compõem a matriz gravidade estão presentes.

Quanto a urgência e tendência, considerando o exposto acima, ambas alcançam grau 2. Logo, o índice GUT resulta em 12 ($3 \times 2 \times 2 = 12$).

Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade não é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

17. Em detida análise dos fatos denunciados, pode-se aduzir que o denunciante coloca em dúvida a legitimidade e a legalidade do Acordo de Parceria para PD&I n. 25/2024, bem como informa que, para concretizar o acordo, houve retaliação – com exoneração – de servidores e sabotagem no sistema anterior. Ao final, ventilo informação da ocorrência de duas infrações administrativas-disciplinares, quais sejam: a) Servidores da SEDUC estariam trabalhando na BRTEC e b) Servidores da SEDUC teriam constituído pessoas jurídicas fora das hipóteses permitidas a fim de prestarem serviços relacionados ao acordo. Delimitados os termos da denúncia, passaremos à análise pontual dos fatos levados ao conhecimento deste Tribunal de Contas.

Da legitimidade e da legalidade do Acordo de Parceria para PD&I n. 25/2024

18. O aludido acordo, com vigência até 21/10/2025, tem por escopo a cooperação técnica e científica entre os parceiros [11](#) para desenvolver o programa de ações estratégicas para a educação inteligente (PAI), na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

19. O denunciante sugere que o mencionado acordo seria uma "contratação disfarçada de acordo de parceria" para substituir sistemas existentes e contratar profissionais de TI, com um custo de R\$ 19.700.000,00. Tal alegação não merece prosperar, pois o presente Acordo foi celebrado em conformidade com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

20. Tanto o Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO (ID 1783058) quanto o Parecer da Advocacia-Geral da União – AGU (ID 1783057) confirmam a legalidade e a adequação da avença.

21. Por meio da sua Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECT&I -, a AGU assevera que o acordo, previsto no art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e regulamentado pelos arts. 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018, é apto a reger relações jurídicas em que entes estaduais e municipais financiam projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs públicas.

22. É fundamental salientar que o valor total do investimento, de R\$ 19.700.000,00 (dezenove milhões e setecentos mil reais), está devidamente previsto e detalhado no Acordo de Parceria e em seu Plano de Trabalho (ID 1783055).

23. Ademais, o acordo foi firmado para viabilizar a implantação do programa de ações estratégicas para a educação inteligente (PAI), que é expressamente classificado como projeto de pesquisa científica e tecnológica.

24. O PAI, consoante pesquisa feita por este relator, é um programa desenvolvido pela Escola de Engenharia da UFMG (1º parceiro) em colaboração direta com o BRTCE (3º parceiro), voltado, a princípio, para a aplicação preferencial ao ensino médio, visando introduzir nos estados brasileiros o uso de sistemas inteligentes para o planejamento e a gestão setorial. Em outras palavras, tal programa visa implementar ferramentas inteligentes (com uso de inteligência artificial) para tornar mais eficientes as ações relacionadas às atividades-fim bem como as atividades-meio na estrutura estatal no tocante à educação.

25. Portanto, o acordo se reveste de plena legitimidade e legalidade.

Da suposta retaliação, com exoneração de servidores

26. Em relação à suposta retaliação de servidores que se mostraram contrários à proposta da empresa TOTVS, o denunciante sustenta que "a proposta comercial da empresa para atender a demanda da secretaria ficou aproximadamente em 20 milhões de reais, o que assustou e foi amplamente rechaçado pela equipe, enfurecendo assim Luís Queiroz que passou a atuar de forma mais incisiva e passou a constranger, assediar e perseguir os servidores públicos lotados no setor que se posicionaram contra a sua intenção de contratar a empresa. Com um não da equipe, coincidentemente **as pessoas começaram a ser exoneradas dos cargos que ocupavam na secretaria de educação por ordem da Secretaria Executiva.**"

27. Analisando o fato denunciando, o Corpo Técnico atesta que “*em consulta ao portal de transparência e sistema SEI/RO, verificamos que não procede a informação de que servidores teriam sido exonerados como forma de retaliação, conforme alegado no documento de ID 1 754421, pg. 5.*”

28. Conforme o posicionamento técnico, entendo que não merece prosperar a alegação de que os servidores Wanderlei Ferreira Leite; Jorge Farias de Castro; Marcio Ferreira e Aline Portal Araújo, teriam sido exonerados por retaliação, pois, consoante visita ao Portal de Transparência do Estado, constata-se que o Sr. Wanderlei continua no cargo de Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (ID 1783066); o Sr. Jorge Luiz é Gerente de Suporte de Sistema (ID 1783067); o Sr. Marcio Ferreira desempenha suas funções como Analista de Sistema e a Sra. Aline Portal é Assessora. Ou seja, não houve exoneração dos servidores indicados. Talvez, por isso, o denunciante deixou de juntar os atos de exonerações.

Da suposta sabotagem do sistema Diário Eletrônico

29. No tocante à suposta sabotagem do sistema “Diário Eletrônico”, o denunciante se limitou a ventilar tal situação, sem trazer elementos comprobatórios de sua ocorrência. Por conseguinte, entendo se tratar de alegação vazia que, por estar desacompanhada de elemento mínimo de prova, carece de força para sustentar a deflagração de uma ação de controle.

30. Além disso, nos autos não existe prova documental no sentido de que restou solicitado ou se cogitado a possibilidade de investigação relacionada a suposta sabotagem no âmbito da SEDUC.

Da eventual infração administrativa-disciplinar dos servidores da SEDUC, que estariam trabalhando para a BRTCE

31. Com relação à alegação de que os servidores da SEDUC: Fernando Terra Valejo Melo, Humberto Filho de Oliveira Cortezia, Mariana Gomes Fiori, Rômulo Kaled Dutra Vailante Goulart, Cassia Vitória Norberto de Moura e Pablo Martinez Palhares Gvozdanovic Villar, estariam trabalhando na BRETCE, cabe ressaltar que o denunciante, visando comprovar o alegado, juntou aos autos somente algumas fotos de supostos servidores da secretaria que estariam saindo do prédio onde funciona a BRETCE.

32. Fotos de servidores da SEDUC saindo do prédio de uma empresa contratada pela Administração não são, a princípio, indicativo de que tais agentes estariam trabalhando na Secretaria e na empresa terceirizada, já que existe grande probabilidade, por exemplo, deles estarem nas dependências físicas da BRTCE para tratar de assuntos relacionados ao acordo.

33. Contudo, a despeito da fragilidade do elemento de prova enviado ao TCE, estamos diante de um comunicado de irregularidade envolvendo servidores da SEDUC, que, caso confirmada, configura grave violação aos deveres funcionais por parte dos agentes públicos envolvidos, bem como possível conflito de interesse. Sendo assim, deverá a Administração ser instada a apurar a suposta infração administrativa.

Da suposta infração administrativa-disciplinar na constituição de pessoa jurídica por parte de servidores da SEDUC

34. Nesse particular, o denunciante alega que os servidores da SEDUC: Fernando Terra Valejo Melo, Mariana Gomes Fiori e Rômulo Kaled Dutra Vailante Goularte, constituíram empresas para prestarem serviços especializados relativamente ao acordo de parceria em apreço. Tal informação restou confirmada pelo Corpo Técnico, que, após consulta no Portal Eletrônico da Receita Federal, constatou a ocorrência da formalização de pessoas jurídicas em nome dos indicados servidores.

35. Com relação à participação de servidores na gerência ou administração de empresa privada, cabe destacar que o inciso X do art. 155 da LC n. 68/92 veda expressamente tais práticas, veja-se:

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

36. Portanto, à luz da vedação estabelecida no comando legal em tela, os servidores indicados, se estiverem exercendo a gerência da pessoa jurídica, incorrerão em situação contrária ao previsto na LC n. 68/92, o que reclama a intervenção da SEDUC.

37. Diante da notícia de eventuais infrações administrativas de servidores da SEDUC, já mencionadas, há que se determinar à secretaria da pasta, para que investigue a situação denunciada e adote as medidas correcionais pertinentes.

38. Registre-se que, em que pese a competência deste Tribunal para fiscalizar a atuação dos servidores do Estado, cabe reconhecer que compete à SEDUC, preliminarmente, apurar irregularidades disciplinares de seus servidores, uma vez que a secretaria da pasta deve atuar na **primeira linha de defesa** a fim de corrigir e apurar eventuais ilegalidades, conforme preceitua a Lei 14.133/21, *in verbis*

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referemos incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente como aperfeiçoamento dos controles preventivos e com capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

39. Do comando legal em tela, é fácil constatar que o Tribunal de Contas, considerando a progressão lógica e ordenada na estruturação de controle e governança das contratações públicas, atua na terceira linha de defesa. Portanto, descortina-se imperativo determinar à SEDUC que apure os fatos denunciados relativamente às jornadas de trabalho dos mencionados servidores e adote as providências correcionais cabíveis na forma da legislação de regência da matéria.

40. Em face do exposto, e em estrita observância aos princípios da seletividade e da eficiência que regem a atuação deste Tribunal, conclui-se que as supostas irregularidades denunciadas no que concerne ao Acordo de Parceria para PD&I nº 25/2024 não foram comprovadas com elementos suficientes para justificar uma ação de controle específica por esta Corte e as alegações sobre supostas infrações administrativas e éticas de vem, de maneira prioritária, serem apuradas no âmbito da Administração Pública interna da Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, por meio de seus órgãos correcionais competentes.

41. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, "todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias". Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.

42. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade do comunicado de irregularidade apócrifo enviado à Ouvidoria de Contas, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Determinar, via ofício, à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº *.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que atuando na primeira linha de defesa, adote providências, a fim de apurar eventuais infrações administrativa-disciplinar aplicando as medidas correcionais cabíveis, e encaminhe, na próxima prestação de contas da Secretaria, relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto à:

a) apuração para saber se realmente os servidores: Fernando Terra Valejo Melo, Humberto Filho de Oliveira Cortezia, Mariana Gomes Fiori, Rômulo Kaled Dutra Vailante Goulart, Cassia Vitória Norberto de Moura e Pablo Martinez Palhares Gvozdanovic Villar, trabalham na BRT CE, em razão de tal situação indicar possível conflito de interesses e de descumprimento de jornada;

b) possível atividade de gerência das pessoas jurídicas constituídas pelos servidores Fernando Terra Valejo Melo, Mariana Gomes Fiori e Rômulo Kaled Dutra Vailante Goulart, haja vista a vedação expressa prevista no inciso X do art. 155 da LC nº 68/92.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, para cumprimento do item II, alíneas "a" e "b", desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 000108/2025-8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (ID 1752954);

c) Dê ciência desta decisão na forma regimental ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

e) Ultime das providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (1º parceiro); Estado de Rondônia, representado pela SEDUC (2º parceiro); Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão – BRTCE (3º parceiro) e Fundação Christiano Ottoni – FCO (4º parceiro).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03058/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Suposta alteração no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023 com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para reapresentá-la.
INTERESSADO: Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. – CNPJ nº 07.192.861/0001-68
RESPONSÁVEIS: A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ nº 09.436.424/0001-78
 Sérgio Pedro da Silva – Prefeito Municipal – CPF nº ***.381.602-**
 Edilson Ferreira de Alencar – ex-Prefeito Municipal – CPF nº ***.763.802-**
 André Luis Barneze – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – CPF ***.862.512-**
 Fábio Silva do Carmo Lopes – ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – CPF nº ***.906.077-**
 Wesley Lopes – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.024.962-**
 Lucas Castório Freitas – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.248.306-**
 Pedro Arlon Barros Frizzo – Superintendente de Licitações – CPF nº ***.730.922-**
ADVOGADOS: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano – OAB/SP nº 220.932
 Diogo Albaneze Gomes Ribeiro – OAB/SP nº 272.428
 Daniel Almeida Stein – OAB/SP nº 195.714
 Rodrigo Pinho Bertocelli – OAB/SP nº 215.910
 Bruno Giav eno – OAB/SP nº 492.419
 Natália Romano de Jesus – OAB/SP nº 501.651
 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 4 – B
 Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO nº 4.149
 Giamundo Neto Sociedades de Adv ogados – CNPJ nº 22.711.001/0001-87
 Miquéias José Teles Figueiredo – OAB/RO nº 4962
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0098/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE RETIRADA DE PROCESSO DE PAUTA. DEFERIMENTO.

Trata-se de petição [1] apresentada pela empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda., já qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado constituído, Sr. Miquéias José Teles Figueiredo – OAB nº 4.962, requerendo que o presente processo seja retirado da pauta da Sessão da 2ª Câmara de 28 de julho de 2025, com o objetivo de “retirada de pauta de julgamento e inclusão em sessão presencial para sustentação oral”, fundamentado no artigo 12-A da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

2. Com relação à norma acima transcrita, nota-se que não no traz maiores interpretações e impõe o deferimento do pedido. No entanto, cabe registrar que a retirada do processo de pauta, sem motivação adequada, pode trazer inúmeros prejuízos, razão pela qual continuo entendendo que qualquer movimento processual deve ter, além da previsão legal, justa causa para sua prática. Contudo, dispensa-se qualquer providência, porque nos autos do Processo 00571/22 já foi dado conhecimento ao Presidente desta Corte sobre esse assunto.

3. De outro tanto, observa-se que ainda que o pedido de retirada de pauta não tenha obedecido o prazo legal de 2 (dois) dias estabelecidos na Resolução nº 298/2019/TCE-RO, em razão da nomeação de novos advogados e da revogação de mandato anterior, para que se evite prejuízos processuais à requerente, entendo, nesta oportunidade, deferir o pleito ora apresentado.

3.1. Importante destacar, que deve a requerente providenciar a juntada dos termos de notificação dos advogados cujo mandato foi revogado.

4. Diante da petição acostada aos autos e da fundamentação trazida pelo Interessado, assim **DECIDO**:



I – Deferir o pedido de retirada do presente processo da pauta da Sessão da 2ª Câmara de 28 de julho de 2025, com fundamento no artigo 12 -A da Resolução 298/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie a retirada dos autos da referida Sessão, alertando à Requerente que, após a publicação da nova pauta do referido processo, e caso deseje, o eventual pedido de sustentação oral deve ser formulado ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do artigo 87-B do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento do teor desta Decisão ao Requerente, por intermédio de seu procurador que subscreva a petição;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique a requerente para que providencie a juntada dos termos de notificação dos advogados concernente a revogação do mandato anterior;

V – Após as providências processuais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Documento nº 4551/25 (Anexado).

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02138/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Suposta irregularidade na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim.

REPRESENTANTE: Unidade de Coordenação de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – UCCI/CMGM/RO.

RESPONSÁVEL: Eliel Nunes Silvino, CPF n. ***.201.162-**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 00 0169/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. QUADRO FUNCIONAL. DESPROPORCIONALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE. SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 32/2025. CONDIÇÕES PRÉVIAS EXISTENTES. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. DEVOLUÇÃO À SGCE PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), estabelecido pelos arts. 78-A e ss. do Regimento Interno e regulamentado pela Resolução n. 291/2019 e pela Portaria n. 32/2025, como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, visando responder às demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública.

2. Uma vez reconhecida pelo relator a presença das condições prévias dispostas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, é facultado ao relator dispensar a análise sumária da informação de irregularidade a cargo Secretaria Geral de Controle Externo, deliberando pelo direto processamento do feito, desde que em decisão fundamentada nos critérios de seletividade. Inteligência do §2º do art. 9º da precitada Resolução.

3. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal. Inteligência do art. 78-C do Regimento Interno.

4. Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

5. A ausência do *fumus boni iuris* e a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora* reverso, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que deseja evitar, desautorizam a concessão de tutela inibitória de urgência.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado para análise de irregularidade, intitulada como "Representação", com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela Unidade de Coordenação de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – UCCI/CMGM/RO, em peça subscrita por seu Coordenador, senhor Elivando de Oliveira Brito (ID= 1779632).
2. A peça vestibular noticia irregularidades na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, decorrentes da reestruturação político-administrativa da Câmara Municipal daquele ente federativo empreendida com a edição da Lei Complementar Municipal n. 27/GAB/PREF/2025, de 05 de maio de 2025, e da Lei Complementar Municipal n. 29/GAB/PREF/2025, de 21 de maio de 2025, que, alterando aquela, institui a Assessoria Parlamentar de Gabinete, criando os cargos de Assistente Parlamentar Comissionado (APC) em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
3. Segundo o órgão noticiante, a nova lei instituiu esses cargos em quantitativo desproporcional em relação ao total de servidores ativos, justificando sua exclusão do equilíbrio constitucionalmente exigido em face de uma alegada "natureza política" de suas atribuições, para além de estabelecer um perfil funcional similar aos seus diferentes níveis, apesar das diferenças de requisitos de escolaridade e de faixa salarial correspondentes a cada nível, ofendendo os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Em vista disso, o peticionante intenta, liminarmente, seja deferida a "suspensão da aplicação da lei até o julgamento final da presente representação".
5. O processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme o art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Em sua manifestação (ID=1787364) o Corpo Instrutivo concluiu pelo não preenchimento das condições prévias de análise da informação de irregularidade, previstas no art. 6º do mesmo diploma normativo, visto não ser competência deste Tribunal o exame da constitucionalidade de lei em abstrato. Por este motivo, a unidade técnica propôs, então, o arquivamento sumário dos autos, nos termos do art. 7º. No mesmo passo, entendi eu por prejudicado o pedido de tutela provisória.
7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**

1. Da existência das condições prévias de análise da informação

9. O procedimento de seletividade, previsto no art. 78-A e ss. do Regimento Interno e regulamentado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e pela Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, compreende verdadeiro filtro para as demandas que, alheias ao planejamento fiscalizatório deste Tribunal, venham impactar a alocação de recursos humanos e materiais para o adequado e tempestivo desempenho de sua função estatal de controle externo, de estatura constitucional (arts. 70 e ss. da CF/88), priorizando seus esforços de modo a concretizar os princípios da eficiência e da efetividade na tutela do interesse público (art. 37, *caput*). A constitucionalidade desse tipo de procedimento foi, inclusive, recentemente reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7459/ES. [\[1\]](#)
10. Referida análise depende, no entanto, do atendimento de condições prévias, listadas no art. 6º da sobredita Resolução, sem as quais não se habilita a informação de irregularidade para sequer ser submetida ao mencionado filtro, acarretando seu pronto arquivamento, por decisão do relator. Vide:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou
- II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, na hipótese em que considerar existentes as condições do art. 6º.

[...]



11. Em vista disso, a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, lançada no relatório técnico (ID=1787364), foi no sentido do arquivamento sumário da peça vestibular *sub examine*, com fulcro no supratranscrito art. 6º, inciso I, por considerar que o pleito do órgão noticiante corresponde a controle abstrato de constitucionalidade, algo que exorbita da competência desta Corte especializada.

12. Adicionalmente, observou a unidade técnica que os “fatos corolários” das leis objugadas já são objeto de apuração em outro processo, pendente de julgamento, de modo que a admissibilidade da demanda, acaso positiva, mesmo assim redundaria em sua extinção, por continência. Convém reproduzir os argumentos para melhor aquilatação (destaques no original):

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, não se encontra presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO – competência do Tribunal de Contas para exame da matéria –, conforme será abordado a seguir.

21. Na hipótese, a Unidade de Coordenação de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO dá conta de suposta inconstitucionalidade que acoimaria a Lei Complementar n. 29/GAB/PREF/2025, editada pelo Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, e pede seja suspensa, inclusive em sede de tutela antecipada, a eficácia da precitada lei.

22. Com efeito, a unidade de controle interno pede direta e imediatamente seja realizado controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas no caso.

23. Sem embargo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a Súmula n. 347, que preconiza que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, foi recepcionada pela Constituição da República, mas sua interpretação não permitiria o controle abstrato de constitucionalidade, massim que os Tribunais de Contas podem afastar ou não sua aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria, a exemplo do Mandado de Segurança (MS) n. 25.888/DF.

24. À vista disso, com suporte na jurisprudência remansosa do STF, é de parecer que o pedido formulado pelo comunicante não merece ser conhecido/processado na espécie, sob pena de se usurpar competência do Poder Judiciário.

25. Nada obstante, faz-se mister pontuar que os fatos corolários (efeito prático) à Lei Complementar n. 29/GAB/PREF/2025 – a saber, as contratações de pessoal propriamente ditas que revelariam (i) desproporção entre o número de cargos comissionados e efetivos na seara do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO e a (ii) ausência de previsão legal de percentual mínimo obrigatório para ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na legislação local – já são objeto de apuração por este Tribunal de Contas no processo n. 02896/2024, que trata das contas do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO relativas ao exercício de 2023, que pende de julgamento, como ventitou o próprio comunicante.

26. Dessa feita, é de parecer que o assunto ventilado pelo comunicante já é objeto de análise por este Tribunal de Contas, o que reforça a ideia de que o PAP em debate não merece mesmo ser processado pelo relator, na forma também do fenômeno da continência previsto no Código de Processo Civil Brasileiro (art. 56), suscitado aqui de modo subsidiário, a teor do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

27. Assim, considerando que a matéria não preencheu as condições prévias de admissibilidade estabelecidas, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo.

De resto, cumpre pontuar que, a despeito de constar do PCE que o assunto deste PAP seria suposta irregularidade atrelada à Lei Complementar n. 27/GAB/PREF/2025, em verdade, detecta-se que o comunicante se insurge de fato contra a Lei Complementar n. 29/GAB/PREF/2025, que substituiu/sucedeu a Lei Complementar n. 27/GAB/PREF/2025.

[...]

13. Pois bem. Certamente que o controle abstrato de constitucionalidade é competência exclusiva da Corte Suprema, órgão de vértice do Poder Judiciário e guardião da Constituição. Não se inclui, portanto, entre as atribuições deste Tribunal de Contas, como se depreende da atual jurisprudência constitucional, que delimitou o sentido e alcance do enunciado sumular n. 347 para ressaltar a estrita possibilidade de os Tribunais de Contas, quando imprescindível ao exercício de suas atribuições, negarem aplicação a norma legal em casos de manifesta ofensa à Carta Magna ou de contrariedade ao posicionamento do STF, conforme decidido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 25.888/DF, precedente citado pelo Corpo Técnico. [\[2\]](#)

14. De igual sorte, é de se convir que a peça exordial tenha se concentrado nas incompatibilidades das leis municipais com a CF/88, ao noticiar as irregularidades possivelmente existentes na estrutura administrativa da unidade jurisdicionada, sem explicitar atos de gestão específicos que, dando concretude aos aludidos diplomas legais, possam ser sindicados por este órgão de controle externo em sua função precípua, que é de guarda do erário e da boa gestão pública, à luz da própria Lei Maior, como o reconhece o próprio STF.

15. Todavia, afigura-se temerário expungir de antemão semelhante informação da apreciação desta Corte a partir de uma visão redutora de seu escopo, porquanto são precisamente os efeitos concretos – ou “fatos corolários”, na dicção do relatório técnico – da mencionada legislação que motivaram a provocação deste Tribunal pelo órgão de controle interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

16. Consigne-se, no ensejo, que o papel constitucional da unidade de controle interno compreende a análise da legalidade (juridicidade) da gestão pública e o apoio ao controle externo no desempenho de seu mister, cumprindo-lhe também o dever de comunicar a este Tribunal eventual irregularidade sob

pena de responsabilidade solidária, ficando sujeito às penalidades correspondentes, consoante o disposto no art. 74, incisos II e IV e §1º, da CF/88, c/c. arts. 46, incisos II e IV, e 48 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. *In verbis* (destacou-se):

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes **Legislativo**, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

[...]

II - **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, **da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração** federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...]

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária.**

Lei Complementar Estadual n. 154/1996

Art. 46. Os Poderes **Legislativo**, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno**, com a finalidade de:

[...]

II - **comprovar a legalidade** e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência **da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração** estadual e **municipal**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...]

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

[...]

Art. 48. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, **sob pena de responsabilidade solidária.**

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes;

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e **provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei Complementar.**

17. Ora, na medida em que a edição de leis para a reestruturação do quadro funcional do Poder Legislativo municipal, com extinção e criação de cargos, deverá necessariamente acarretar o provimento dos novos cargos assim criados, é de todo presumível que os atos de nomeação já tenham sido praticados ou, ao menos, estejam na iminência de o serem, sobretudo em se considerando que a LC n. 29/GAB/PRES/2025 (a última a ser editada) é datada de 21 de maio (ID=1782772), e que o assessoramento parlamentar – propósito de sua criação – é atividade contínua do órgão legislativo, insita ao desempenho de sua função estatal.

18. Sob essa óptica, **forçoso é concluir que a matéria in casu é de competência deste Tribunal**, que inclusive já se pronunciou a respeito do tema, como apontado pelo próprio órgão noticiante, ao citar precedentes (Acórdão APL-TC 00021/20, prolatado nos autos de n. 0490/2019, e Acórdão AC2-TC 00412/16, proferido nos autos de n. 01777/16).

19. Ademais, malgrado a ausência de expressa indicação dos atos de gestão passíveis de controle externo, a situação-problema está bem delineada na peça vestibular, havendo suficientes elementos de convicção razoável sobre a existência de objeto passível de controle externo, ante a reestruturação administrativa porque passou a unidade jurisdicionada, que as leis coligidas aos autos são capazes de demonstrar. Destarte, **impende concluir que a informação de irregularidade preenche as condições prévias que a habilitam para a análise de seletividade**, não sendo adequado promover desde logo seu arquivamento.

2. Da dispensa da análise sumária ante o atendimento aos critérios de seletividade



20. Diante disso, nos termos do art. 7º, §1º, inciso II, da Resolução n. 291/2019, caberia a devolução do PAP à SGCE para que esta procedesse à análise de seletividade. Não obstante, a bem das noções de racionalização administrativa e de economia processual, as quais se ensifam o preceito fundamental da razoável duração do processo, mormente quanto à celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), e considerando que ao relator, presidindo a instrução do feito, compete ordenar as providências necessárias ao saneamento do processo (art. 11, da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO), vislumbra-se possível, em face dos elementos já constantes dos autos, deliberar de plano sobre o processamento deste PAP como Representação.

21. Ora, o §2º do art. 9º da precitada Resolução reforça esse entendimento, tendo em vista que, mesmo divergindo da proposta de arquivamento pelo não atingimento da pontuação mínima na análise de seletividade – seja na apuração do índice RROMa, seja na aplicação da matriz GUT, tal como previstos nos anexos I e II da Portaria n. 32/2025 – faculta ao relator decidir pelo processamento do feito, desde que por decisão fundamentada nos critérios de seletividade. [\[3\]](#) Sendo assim, não há óbice para que referida análise seja dispensada, uma vez constatada o preenchimento dos requisitos ensejadores da seleção da informação.

22. Sendo assim, importa recordar os mencionados critérios, na redação do art. 3º-A, e, particularmente, na do art. 80-A do Regimento Interno, que rezam:

Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo.

Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.

23. Sobre os critérios da materialidade, relevância e risco, ademais, o parágrafo único do art. 80 do diploma regimental explicita seu teor:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por:

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada;

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada;

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

24. Nesse sentido, acerca da **materialidade** das infringências em questão, é necessário considerá-la em sua dupla dimensão, ou seja, tanto no **aspecto quantitativo**, relacionado ao volume de recursos envolvidos ou à sua representatividade, em face do patrimônio público, quanto no **aspecto qualitativo**, correspondente aos elementos tangíveis de sua ocorrência, cuja comprovação atesta a existência do fato delitivo, no que respeita à conduta praticada e aos bens jurídicos lesados.

25. Quanto à dimensão qualitativa, a aferição da materialidade detém, pois, uma inegável carga axiológica, incidente sobre o fato valorado, de modo a abranger bens e valores materiais porventura impactados pelo cometimento do ato contrário ao direito. Assim é explanado, *exempli gratia*, no item 41 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) 100, dedicada aos princípios fundamentais de auditoria do setor público (destacou-se):

[...] Determinar a materialidade é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor acerca das necessidades dos usuários. Esse julgamento pode se relacionar a um item individual ou a um grupo de itens, tomados em conjunto. **A materialidade é muitas vezes considerada em termos de valor, mas também tem aspectos quantitativos, bem como qualitativos.** As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. Uma questão pode, também, ser material por causa do contexto em que ela ocorre. [\[4\]](#)

26. De modo mais preciso, o item 84 das NBASP 3000, que estipula o padrão normativo para auditoria operacional, avança uma definição do aludido conceito, com explicitação da diversidade de prismas da dimensão qualitativa (destacou-se):

84. A materialidade pode ser definida como a importância relativa (ou significância) de um assunto dentro do contexto no qual está sendo considerado. **Além do valor monetário, a materialidade inclui questões de importância social e política, conformidade, transparência, governança e accountability.** [...].

27. Nesse sentido, os atos normativos municipais (IDs 1779633 e 1782772) que operaram a reestruturação administrativa da unidade jurisdicionada consistem em **elementos indiciários suficientes das irregularidades noticiadas**, ao menos a funcionar como condição de procedibilidade da ação de controle externo, tendo em vista a aparente desconformidade do provimento dos cargos por eles criados para com a ordem constitucional vigente, cuja apuração permitirá confirmar sua ocorrência ou mesmo prevenir sua consumação.

28. O aspecto quantitativo tampouco deve ser analisado sob a perspectiva estanque do valor nominal da remuneração dos mencionados sessenta cargos – cuja variação em aberto, a ser definido de acordo com a escolaridade dos nomeados em cada gabinete de vereador, já foi apontada como umas irregularidades.

29. Assim é porque não se trata apenas do estimado custo mensal máximo de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em caso de nomeação de todos os assistentes parlamentares no nível APC-10, mas da instituição de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000), com todos os reflexos remuneratórios decorrentes do provimento desses cargos, com manifesto impacto orçamentário-financeiro, a reverberar no equilíbrio das contas de gestão da unidade e, por conseguinte, na avaliação de sua regularidade, em processo futuro.

30. Dito isso, a relevância do objeto para fins de processamento de uma ação de controle externo também se revela evidente, considerando-se tratar da legalidade do quadro funcional da unidade jurisdicionada e do lícito dispêndio de recursos públicos para a manutenção do Poder Legislativo municipal.

31. E, no mesmo diapasão, ao menos *prima facie*, verifica-se o risco de consumação ou reiteração de semelhantes infrações, acaso confirmadas, com os resultados lesivos potenciais, em sua gravidade e urgência, bem como a oportunidade de intervir para preveni-los ou mitigá-los, ante a tendência de agravamento do cenário que se apresenta ainda com base na teoria da asserção.

32. Desta feita, o atendimento dos critérios de seletividade, no entender desta relatoria, justificam o processamento do PAP, deflagrando-se a correspondente ação de controle.

3. Da ausência de continência

33. Como visto, o Corpo Técnico igualmente justificou a proposta de arquivamento sumário por considerar que as irregularidades ventiladas na peça informativa já são objeto de apuração por este Tribunal de Contas nos autos do processo n. 02896/24, que trata das contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO relativas ao exercício de 2023, o que, no seu entender, caracterizaria "continência", nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos de competência desta Corte, em virtude do art. 99-A da Lei Orgânica e do art. 286-A do Regimento Interno.

34. Ora, na dicção do citado dispositivo do diploma processual pátrio, dá-se a continência entre duas ou mais demandas quando houver identidade de partes e de causa de pedir, embora o pedido de uma delas seja mais amplo do que o da(s) outra(s). Assim, caso a demanda de pedido mais amplo (continente) seja mais antiga do que a de pedido mais estrito (contida), o art. 57 do CPC determina que esta última seja extinta sem resolução de mérito, ocasionando seu arquivamento.

35. Entretanto, pode-se constatar, de plano, que **não há identidade de partes entre o caso *sub examine* e o processo n. 02896/24**, de relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque o atual chefe do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, tal como qualificado na peça de informação de irregularidade, é o senhor **Eliei Silvino Nunes**; por sua vez, os responsáveis listados no processo de prestação de contas são os senhores João Vanderlei de Melo, Vereador-Presidente da Câmara Municipal naquela gestão de 2023, e o senhor Elivando de Oliveira Brito, Coordenador Central de Controle Interno – que aqui figura como subscritor da peça informativa.

36. Quando muito, poder-se-ia cogitar de **conexão** entre o aludido processo e este PAP, uma vez reputada comum entre elas a causa de pedir, consoante o art. 55 do CPC, de modo que, em se confirmando a continuidade dos fundamentos fático-jurídicos das irregularidades suscitadas, a atravessar as gestões de 2023 até a presente, tomar-se-ia imperativa a reunião dos processos para julgamento conjunto no juízo prevento, nos termos do §1º do mesmo dispositivo e do art. 58, ensejando o deslocamento da competência e a redistribuição destes autos.

37. Considera-se mais conveniente, contudo, para o bom andamento processual, que semelhante circunstância seja avaliada após a instrução preliminar do processo, disso não derivando qualquer prejuízo ao seu desenvolvimento válido e regular, e tampouco à apreciação do mérito, em cognição sumária, ante o pedido de tutela de urgência formulado pelo órgão noticiante. Basta ter em mente o teor do art. 64, §4º do CPC: "§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

4. Do não conhecimento da Representação e do processamento do PAP como Fiscalização de Atos

38. Atendidos, portanto, os critérios de seletividade e dispensada a remessa à SGCE para a análise sumária, é mister aferir, então, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da peça informativa como Representação.

39. Ora, o já citado art. 80 do RITCERO elenca tais requisitos para a admissão de denúncias, ao passo que o §1º do art. 82-A estende o mesmo procedimento às representações oficiais oriundas de órgãos, entidades e pessoas externas a este Tribunal, enquanto o *caput* deste último preceito lista os legitimados para ofertar representação perante esta Corte, designando expressamente, no inciso V, os órgãos de controle interno, no desempenho de suas atribuições. Vide:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[...]

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

V – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;



[...]

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

40. Em vista disso, em pese reconhecida a competência deste Tribunal sobre a matéria e qualificado tanto o agente reputado responsável, como o sujeito à sua jurisdição, quanto o órgão representante, como dotado de legitimidade, além do atendimento aos critérios de seletividade e, **forçoso é admitir que a descrição das irregularidades apontadas não dispõe, de forma clara e objetiva, de todos os elementos necessários para subsidiar uma acusação formal** que possibilite o devido processo legal, com o exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

41. Ora, a remanescer apenas os apontamentos da peça exordial, seriam objeto de questionamento apenas os atos legislativos, e malgrado se possa (e se deva) questionar a legitimidade e mesmo a compatibilidade desses atos com o ordenamento jurídico pátrio, impende reconhecer que, sendo **atos de natureza política**, sua sindicabilidade estaria, à primeira vista, fora do alcance do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, como já discutido linhas acima.

42. Como, entretanto, se reconhecem atendidos os critérios de seletividade e, ademais, suficientes os indícios de irregularidade veiculados com a peça informativa, é de rigor que este Tribunal, agindo de ofício, promova a ação de controle cabível, remetendo os autos para instrução preliminar, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno:

Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

43. Desta feita, sem maiores delongas, ante não preenchimento de todos os requisitos formais de admissibilidade, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica desta Corte, em juízo sumário, impende não conhecer da presente Representação. Todavia, com supedâneo no supracitado art. 78-C do RITCERO, impõe-se processar o presente PAP como Fiscalização de Atos, efetuando-se de pronto sua regular tramitação.

5. Do pedido de tutela inibitória

44. A respeito da tutela de urgência formulada, cumpre ressaltar que o Corpo Técnico se restringiu a considerá-la prejudicada, por entender ausente condição prévia de análise da informação de irregularidade, propondo seu arquivamento sumário.

45. A bem dizer, a peça de representação não se desincumbiu do dever de fundamentar, de forma explícita e suficiente, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, consoante o disposto no ar. 3º-A da LOTCERO.

46. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e, dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual nº 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escolhido dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

47. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.



48. Quanto ao *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), verifica-se que o informante não trouxe elementos suficientes para corroborar, de plano, as suas alegações, de modo que atendessem ao requisito para a concessão de tutela. Limitou-se, como dito linhas acima, a apontar a incompatibilidade das leis municipais objuradas com a Constituição Federal, sem explicitar atos de gestão específicos que possam ser sindicados por este órgão de controle externo.

49. O mesmo se pode arguir em relação ao *periculum in mora* (perigo da demora), porquanto não restaram demonstrados atos de gestão que possam redundar em irregularidades formais ou danosas – é dizer, não foram apresentados, nem sequer exemplificativamente, os atos de provimento dos cargos criados em desconformidade com os preceitos constitucionais, e eventual ordem de pagamento derivada do serviço prestado por seus possíveis ocupantes.

50. Como já debulhado em tópico precedente, há sensível diferença entre o reconhecimento de elementos indiciários que qualificam a justa causa para o processamento de uma demanda de controle externo e os que consubstanciam a plausibilidade jurídica e o fundado receio de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

51. Assim, ainda que seja possível a esta Corte, nos termos da Súmula n. 347, afastar a aplicação de leis incompatíveis com a Constituição, é indispensável seja bem delimitado o objeto da demanda, com a definição precisa das irregularidades eventualmente praticadas e de seus responsáveis, assim como da extensão do possível dano, para o regular exercício do controle externo.

52. Essa situação reforça o necessário cuidado do relator para que a deliberação esteja revestida de elementos suficientes para uma decisão justa, sob pena de uma interferência abrupta deste Tribunal no funcionamento de um órgão legislativo vir a ocasionar prejuízos maiores (e, quiçá, irreparáveis) do que a continuidade de alguma irregularidade, atraindo o *periculum in mora reverso*, ou seja, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que se deseja evitar.

53. Dessa forma, neste momento, decido pelo **indeferimento da tutela de urgência pleiteada**, ante a ausência dos requisitos para sua concessão, bem como em razão de que a atuação desta Corte para interferir na estrutura administrativa da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim pode acarretar prejuízos significativos para o funcionamento do Poder Legislativo e, em última instância, para a população da municipalidade.

54. Vale consignar que tal entendimento não obsta que posteriormente, acaso constatados elementos que autorizem, a depender do aprofundamento da investigação, haja a concessão de tutela inibitória.

55. Em igual medida, a delimitação do objeto da demanda também se faz imprescindível para que os agentes responsáveis sejam chamados aos autos para, querendo, ofertar resposta.

56. Desta feita, impende que os autos sejam devolvidos ao Corpo Técnico para que, com a presteza possível, promova a instrução preliminar do feito, devendo coligir nos autos documentação suficiente e arguir, fundamentadamente, sobre:

i) as irregularidades eventualmente existentes e os agentes públicos diretamente responsáveis – com indicação das condutas, do dano e do nexo de causalidade entre aquela e o resultado lesivo –, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, mormente no tocante ao provimento de cargos com fundamento nas Leis Complementares Municipais de n. 27 e 29/GAB/PREF2025 (IDs 1779633 e 1782772);

ii) a presença dos requisitos autorizadores de tutela de urgência de caráter inibitório;

iii) a ocorrência de conexão entre este processo e o processo de n. 02896/24.

57. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c. art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 3º-A do diploma regimental e no parágrafo único do art. 2º da aludida norma regulamentadora;

II – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pelo órgão notificante, por ausência dos requisitos autorizadores da medida;

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) por meio do Departamento de Gestão da Documentação – DGD, promova a reclassificação dos autos como Fiscalização de Atos;
- b) por meio do Departamento do Pleno – DP-SPJ, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 30, §10, do RITCERO;
- c) por meio do DP-SPJ, nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.
- d) cumpridas as providências anteriores, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que esta proceda à instrução preliminar do processo, na forma regimental.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Vide a ementa (destaques no original): "[...] 8. O procedimento de análise prévia de seletividade é instrumento a que a Corte de Contas conheça o objeto da denúncia e possa mensurar os impactos e as repercussões da irregularidade apontada, de modo que a Corte de Contas atue apenas quando presentes materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência que justifiquem uma ação de controle externo. 9. O Tribunal poderá priorizar esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, evitando que o controle externo atue em questões menores cujo custo seja maior do que eventual benefício. Observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Carta [...]" ADI 7459/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 01/07/2025. Publicação: 08/07/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748049>. Acesso em: 18 jul 2025.

[2] Cf. o trecho da ementa do julgado em comento: "[...] 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). [...]". **MS 25888 AgR/DF**. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 22/08/2023. Publicação: 11/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>. Acesso em: 22 jul 2025.

[3] *In litteris*: "Art. 9º. *omissis*. §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º". A resolução tem um erro material por repetir a numeração do artigo.

[4] INSTITUTO RUI BARBOSA. **NBASP 100**: princípios fundamentais de auditoria do setor público. Belo Horizonte, 2017, p. 20. Disponível em: <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-100-Principios-Fundamentais-de-Auditoria-do-Setor-Publico.pdf>.

Acesso em: 22 jul 2025. Idêntica redação consta do item 47 das NBASP 400, que reúne os princípios da auditoria de conformidade. Cf. *Idem*. **NBASP 400**: princípios de auditoria de conformidade. Belo Horizonte, 2017, p. 17. Disponível em: <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-400-Principios-de-Auditoria-de-Conformidade.pdf>. Acesso em: 22 jul 2025.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02271/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. CONEXÃO COM PROCESSO PENDENTE. SOBRESTAMENTO.

I. **Contexto fático:** Fiscalização sobre a regularidade de execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Deliberar sobre a proposta técnica de sobrestamento do feito, aplicando-se o mesmo rito de processos análogos.

III. **Entendimento:** Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo com conexão material com este feito.

IV. **Fundamento:** Prudente aguardar a análise sobre questões prejudiciais tratadas em processo conexo, para posterior avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0124/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo destinado a fiscalizar o Contrato n. 1527/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., para a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos.

2. Consta que a Unidade Técnica solicitou, pelo despacho de ID 1788629, a autuação deste e de outros dois processos. Considerando, porém, deliberações desta relatoria em autos análogos, antes de iniciar a instrução preliminar, propôs o seu sobrestamento, nos termos do despacho de ID 1793327:

1. Os Processos PCe n. 02271/25, 02270/25 e 02269/25 possuem objeto de mesma natureza dos autos PCe n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, consistindo na contratação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia DER/RO, de serviços de locação de máquinas pesadas, com fundamento na Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL/RO.

2. Verifica-se que, nos processos PCe n. 1611/2025, 1613/2025 e 1615/2025, o Relator determinou o sobrestamento de sua tramitação até a conclusão da análise do Processo n. 0054/2025, o qual examina possíveis irregularidades na formação da mencionada Ata de Registro de Preços.

3. Diante disso, considerando que os presentes autos também se originam da ARP n. 194/2024/SUPEL/RO e, ainda, que em reunião realizada com a Assessoria do Gabinete do Relator foi acordada a aplicação do mesmo procedimento de suspensão aos demais processos autuados com base na referida ARP, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

3. Do despacho de ID 1793651 extrai-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo, órgão a quem foi direcionada esta manifestação, corroborou o encaminhamento proposto.

4. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

5. Decido.

6. Verifico que os autos estão em estágio de instrução diverso dos processos análogos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, pois, neste caso, não foi elaborado o relatório preliminar analisando a legalidade do instrumento contratual e a situação da execução contratual em si.

7. Sem embargos, o despacho de ID 1793327 destaca que a presente fiscalização também se encontra atrelada à ata de registro de preços que, juntamente com o planejamento da contratação e o respectivo processo licitatório, é objeto de análise no processo n. 00054/25.

8. Por isso argumentou, com acerto, aplicar-se a mesma razão de decidir que fundamentou o sobrestamento daqueles processos: aguardar a análise de questões conexas do processo n. 00054/25, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

9. Como registrei ao me manifestar nos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, são apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas.

10. Esses achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.

11. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).

12. O processo n. 00054/25 atualmente encontra-se em meu gabinete para a análise e a deliberação sobre a **instrução preliminar** que identifica os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e determinação, se caso, da abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Ademais, examinarei, no processo n. 00054/25, depois de ouvida a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o **pedido da administração** para que seja revisado o item II da DM 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, a fim de tutelar o interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.

14. Na última oportunidade em que havia me manifestado no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia autuado os processos autônomos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25 para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de preços, orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.

15. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.

16. Aplicando essa mesma **racionalidade** à análise dos processos ns. 01611/25, 01613/25 e 01615/25, determinei o seu sobrestamento até a conclusão da instrução do processo n. 00054/25, ou de nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação.

17. Nesse sentido, muito embora não tenha sido levada a efeito a instrução preliminar destes autos, observo que é necessária a mesma cautela do sobrestamento para garantir que o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço, a ser conduzida de maneira precedente no processo n. 00054/25.

18. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se os apontamentos de sobrepreço procedem ou não e, em caso positivo, consolidarem-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização dos contratos celebrados, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.

19. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja iniciada a instrução somente depois de serem definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica,

permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.

20. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.

21. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.

22. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;

c) intime, como interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02238/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): **Maurisa Dos Santos Silva**

CPF n. ***.588.212-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maurisa Dos Santos Silva**, CPF n. ***.588.212-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 309, de 16.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1785759), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1793264, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 38 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1785760) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1790890).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1785762).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maurisa Dos Santos Silva**, CPF n. *** 588.212-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 309, de 16.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1785759), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tceror.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01995/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Irismar de Alencar** (cônjuge)
CPF n. ***.616.042-**
INSTITUIDOR (A): **Manoel Fernandes de Alencar**
CPF n. ***.595.692-**
RESPONSÁVEL: **Tiago Cordeiro Nogueira** – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: **Conselheiro Substituto Omar Pires Dias** em substituição regimental ao **Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0387/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Irismar de Alencar** (cônjuge), CPF n. ***.616.042-**, beneficiária do instituidor **Manoel Fernandes de Alencar**, CPF n. ***.595.692-**, falecido em 13.11.2024, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 11, matrícula n. 300002520, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 43 de 4.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º, 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a contar da data do requerimento, 17.12.2024 (ID 1772939).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1777583), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º, 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.11.2024, conforme certidão de óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1772940), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de **Maria Irismar de Alencar**, conforme certidão de casamento (pág. 5 do ID 1772939).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1772941).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 43 de 4.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, com efeitos a contar da data do requerimento, 17.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Maria Irismar de Alencar** (cônjuge), CPF n. ***.616.042-**, beneficiária do instituidor **Manoel Fernandes de Alencar**, CPF n. ***.595.692-**, falecido em 13.11.2024, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 11, matrícula n. 300002520, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º, 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2107/2025 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Antônio Oliveira da Silva.
CPF n. ***.803.302-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0445/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor do Senhor **Antônio Oliveira da Silva**, CPF n. ***.803.302-**, ocupante do cargo de Assistente de Controle Interno, Classe C, Referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 345/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID 1778086), com fundamento no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1787857) constatou inconsistências nas informações apresentadas nos documentos que instruem o ato concessório (Certidão de Tempo de Serviço, Planilha do Tempo de Serviço, Relatório de Aposentadoria e Certidão do Tempo de Contribuição), impossibilitando o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a baixa em diligência dos autos, nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

10. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que:

a) Retifique a Certidão de Tempo de Serviço do Senhor Antônio Oliveira da Silva, de modo que as informações apresentadas estejam em consonância com as documentações que instruem este Processo, conforme destacado no Item 6 deste documento.

b) Reenvie o Processo para esta Corte de Contas após sanadas as inconsistências, a fim de que essa Unidade Técnica possa realizar a análise da regularidade do Ato Concessório de Aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição fundamentada artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se divergência quanto à data de admissão do servidor Antônio Oliveira da Silva. Consta, na Certidão de Tempo de Serviço (ID 1778087), a data de 30.7.1984, ao passo que na Planilha de Tempo de Serviço (ID 1778087) e no Relatório de Aposentadoria (ID 1778093) registra-se a data de 1º.3.2001 como início do vínculo.

10. Ademais, a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1778087) aponta labor ininterrupto na Prefeitura do Município de Porto Velho entre 1984 e 2023. Entretanto, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1778087) registra vínculo apenas no período de 30.7.1984 a 30.6.1990, com nova admissão no cargo que ensejou a aposentadoria somente em 1º.3.2001.

11. Diante dessas inconsistências, acompanho a Unidade Técnica e determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e promovida a devida regularização das informações que fundamentam o ato concessório.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Retifique** a Certidão de Tempo de Serviço do Senhor Antônio Oliveira da Silva, de modo que as informações apresentadas estejam em consonância com as documentações que instruem este Processo;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 02264/25-TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração**ASSUNTO:** Embargos de declaração com efeitos infringentes em face da Decisão Monocrática nº 147/2025-GPCPN, proferida no Proc. nº 02214/25**EMBARGANTE:** Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, CNPJ nº 13.674.500/0001-50**ADVOGADOS:** Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO nº 5.320 [\[1\]](#)

Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO nº 3.126

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto**Decisão Monocrática nº 0171/2025-GPCPN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA DO MPC.

1. Em juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dos possíveis efeitos infringentes derivados de seu eventual provimento, os embargos declaratórios devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, conforme o Provimento nº 03/2013-GPGMPC.

1. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.674.500/0001-50, em face da Decisão Monocrática nº 147/2025-GPCPN, proferida no Proc. nº 02214/25, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC 258/25 (Proc. nº 3138/23), por intempestividade e inadequação da via recursal.

2. A decisão foi publicada no Diário Oficial eletrônico deste TCE/RO em 09.07.2025. Os embargos foram protocolados em 14.07.2025 (ID [1787669](#)), sendo considerados tempestivos conforme certidão técnica (ID [1789264](#)).

3. Pois bem. Os embargos de declaração ora opostos têm previsão legal (art. 31, inciso II, e art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996) e se afiguram tempestivos. Além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante.

4. Outrossim, registra-se que, nos termos do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, o *Parquet* especializado, na qualidade de *custos iuris*, manifestar-se-á nos embargos de declaração apenas quando estiverem possíveis efeitos infringentes.

5. Desta feita, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e dos possíveis efeitos infringentes derivados de seu eventual provimento, o presente feito deve ser encaminhado ao órgão ministerial para manifestação regimental.

6. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Procuração ID [1729728](#) – Proc. 3138/23.

Administração Pública Municipal**Município de Alvorada do Oeste**

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 03510/24**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCE-RO.**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste**RESPONSÁVEL:** Jair Luiz, CPF n. ***.547.982-**, Prefeito Municipal**RELATOR:** Paulo Curi Neto**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DM 0170/2025-GPCPN**PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE.**

1. Estes autos foram autuados com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO, que cuidou de "ação de fiscalização realizada na modalidade levantamento[1]", cujo objeto é "analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia".

2. No item III do referido Acórdão restou a seguinte determinação:

"III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo":

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefes e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos".

3. No curso deste processo, o Departamento do Pleno emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1792578, transcrita a seguir:

"Certifico e dou fé que o senhor JAIR LUIZ (Prefeito Municipal de Alvorada DOeste/RO) solicitou no documento n. 04477/25 dilação de prazo para atendimento da determinação estabelecida no Item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23. Certifico ainda que conforme cópia da certidão de início de prazo (ID=1792502) o prazo termina no dia 01/08/2025".

4. No pedido de prorrogação de prazo aludido, protocolado nesta Corte sob n. 4477/25 (ID 1792295), a Srª. Adriana de Oliveira Sebben – Controladora Geral do Município de Alvorada D'Oeste, em nome do Sr. Jair Luiz – Prefeito Municipal, aduz que:

"estamos em elaboração do solicitado plano de ação, no qual o objetivo será a implementação e o aperfeiçoamento dos controles de acordo com os componentes e princípios da estrutura COSO, os quais ajudam a garantir a eficácia dos controles internos, a gestão de riscos e a conformidade com leis e regulamentos aos quais os atos da administração pública está sujeita".



5. Por fim, solicita a "dilação de prazo de 30 dias para conclusão de plano de ação, em atendimento a determinação estabelecida no Item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23".

6. Assim, em função da relativa complexidade da matéria objeto do plano de ação, das medidas necessárias à sua feitura, da mudança de gestão (legislatura 2025/2028) e da alegação de que esforços estão sendo despendidos para o cumprimento da ordem, defer-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (1/8/2025), conforme atestado pelo DPleno.

7. Ante o exposto, quanto à petição formulada pela Sr^a. Adriana de Oliveira Sebben, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo ao Acórdão APL-TC 00163/24 (PCE 3286/23), por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo (1º/08/2025) assinado no referido *decisum*, à peticionante;
- II. **Cientificar** o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste e a requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

[\[1\]](#) Prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1439/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Chefe do Poder Executivo Municipal Parecis
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECIS/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0444/2025-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Prefeito do Município.
2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1777031, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades: A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;

A3. Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado;

A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A5. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;

A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A2 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A4, A5 e A6 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/T CER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF nº. ***.258.262-**, Prefeito do Município.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1777031 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários; A3. Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado; A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; A5. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais; A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse; e A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.**

6. Destacou que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A2, que são: Ausência de integridade entre demonstrativos; e Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários, poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

7. Por sua vez, os achados A4, A5 e A6, que são: Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais; e Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

8. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1777031, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (Prefeito do Município) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, e A8), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1777031):

(...)

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1751759);

- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1751760);

- Balanço Financeiro (ID 1751758);
- Balanço Orçamentário (ID 1751757);
- Inventário de Bens Móveis (ID 1776073);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1776074);
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1751761);

Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01597/24 – ID 1730344);

- Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) - Anexo 02 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 2º semestre (Processo de Gestão Fiscal n. 01597/24 – ID 1745059).

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00);
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor

Público.

A2. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1751757);
- Relatório das Alterações Orçamentárias (ID 1776076);
- Notas Explicativas (ID 1751771).

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência) - Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO);
- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;
- Lei Municipal n. 1.074/2023 de 21/12/2023 (LOA); e
- Instrução Normativa n. 57/2018-TCER.

A3. Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1751759);
- Notas Explicativas (ID 1751771);

- Inventário Almoxarifado (ID 1776079, 1776080, 1776081 e 1776082).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição – Parte II, item 5; Parte V, item 4;
- NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 3.10 a 3.18; e
- Instrução Normativa nº 58/2017, art. 3º, incisos I e VII.

A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO

Evidências:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1751772);
- Lei Municipal n. 1.060 de 1º de dezembro de 2023 - LDO 2024 (ID 1776075).

Critérios de Auditoria:

- Art. 9º, 53, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

A5. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais

Evidência:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1776070).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia; e
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1776071);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-ainformacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas // Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

Critérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse

Evidência:

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1776078).

Critérios de Auditoria:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



- Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), art. 20, art. 21, caput e §7º;
- Decreto 10.656/2021, artigo 17; e
- Acórdão-TCU 794/2021 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes).

A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Evidências:

- Portal da Transparência do Município < <http://transparencia.parecis.ro.gov.br/>>;
- Radar da Transparência Pública, disponível em:

<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html> Acesso em 17/06/2025.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 6º, I e art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

9. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Marcondes de Carvalho, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, e A8.

10. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1777031, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, exercício de 2024, no termo do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1777031);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID 1777031, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, e A8:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A3. Ausência de fidedignidade na contabilização dos estoques de Almoxarifado;
- A4. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A5. Não envio e intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;



IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [21](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1777031) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

[11](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[12](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002376/2025.

ASSUNTO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 004/2024 para cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre os partícipes.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO;

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRIMEIRA INFÂNCIA. COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA ENTRE TRIBUNAIS DE CONTAS E FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA. ATRICON E FMCSV. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. CONFORMIDADE COM LEI N. 14.133, DE 2021 E RESOLUÇÃO N. 418/2024/TCE-RO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO.

1. O Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere à indução da efetividade das políticas públicas com foco na educação e desenvolvimento regional sustentável.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão ao acordo celebrado entre a ATRICON e a FMCSV para estabelecer cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância, contribuindo significativamente para o aprimoramento do controle externo na proteção e desenvolvimento integral da criança.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da proposta de adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) ao Acordo de Cooperação Técnica n. 004/2024, firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), com o objetivo de estabelecer cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre os partícipes.

2. A proposta de adesão teve origem no Ofício n. 168/2025/PRES-ATRICON (0840138), encaminhado a este Tribunal para análise e eventual formalização da adesão ao mencionado acordo.
3. Recebidos os autos pela Presidência, por meio do Despacho de ID n. 0842144, foram remetidos à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com vistas a colher manifestação quanto à proposta.
4. A SEPEPP, por intermédio do Despacho n. 0845030/2025/SEPEPP (0845030), emitiu manifestação favorável à celebração da adesão, destacando que o escopo do ajuste representa importante passo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, na medida em que contribuirá com o aprimoramento do controle externo para atuar na proteção e no desenvolvimento integral da criança.
5. A DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0892868/2025/TCE-RO (0892868), procedeu à análise técnica completa dos documentos, incluindo o Acordo de Cooperação n. 004/2024 (0840140) e a minuta do Termo de Adesão (0840142), concluindo pela viabilidade jurídica da formalização em face da convergência com os objetivos institucionais e conformidade legal.
6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), em razão do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0888969), cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0813305), dispensou a análise jurídica individualizada para acordos de cooperação técnica sem transferência de recursos, atestando a viabilidade jurídica do instrumento.
7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse comum das partes em integrar a cooperação técnico-científica voltada ao fortalecimento das políticas públicas para a Primeira Infância, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na eficiência do controle externo e no desenvolvimento regional sustentável.
10. Com efeito, a adesão ao acordo busca implementar mecanismos de cooperação interinstitucional para o intercâmbio de conhecimentos, experiências e materiais especializados sobre a temática da Primeira Infância, fortalecendo a capacidade técnica deste Tribunal para atuar na indução da efetividade das políticas públicas educacionais.
11. Reputo, a toda evidência, que o pretense ACT, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025, especialmente, no que concerne ao Eixo A - Impacto Externo, cujo Objetivo 1 que visa "induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável".
12. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnico-científica especializada, contemplando os seguintes eixos principais, a saber: a (a) disseminação de materiais de apoio às gestões locais sobre Primeira Infância; o (b) intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os Tribunais de Contas; a (c) realização de notas técnicas e eventos voltados à formulação de políticas públicas para a primeira infância, e a (d) sensibilização dos gestores públicos sobre a importância da pauta.
13. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0892868/2025/TCE-RO (0892868), manifestou-se de forma detalhada e conclusiva, in litteris:

[...]

DOS FATOS

Versam os autos sobre proposta de adesão ao Acordo de Cooperação firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), com o propósito de estabelecer a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre os participantes.

A formalização do referido Acordo de Cooperação teve origem no Ofício n. 168/2025/PRES-ATRICON (0840138), encaminhado a esta Corte para análise. Recebidos os autos pela Presidência, foram estes remetidos — por meio do Despacho n. 0842144 — à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com vistas a colher manifestação quanto à proposta de adesão ao Acordo.

Em resposta ao expediente, a SEPEPP, por meio do Despacho n. 0845030/2025/SEPEPP, emitiu manifestação favorável à celebração da adesão, destacando que o escopo do ajuste representa importante passo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, na medida em que contribuirá com o aprimoramento do controle externo para atuar na proteção e no desenvolvimento integral da criança.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência desta Corte, que, por meio do Despacho n. 0794524/2024/GABPRES, encaminhou-o à Secretaria-Geral de Administração - SGA para conhecimento e para esta Divisão para adoção das providências instrutórias cabíveis.

Com vistas ao prosseguimento dos trabalhos, informamos que os documentos que serão analisados são os seguintes:

Anexo 1 - Acordo de Cooperação Técnica n. 004/2024 - FMCSV e ATRICON (0840140)

Anexo 2 - Termo de Adesão (PDF) ao ACT n. 004/2024 - FMCSV e ATRICON (0840142)

A supracitada análise será realizada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e com a Resolução n. 418/2024-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme os elementos constantes nos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifesta a intenção em aderir ao Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140) firmado entre a Atricon e a FMCSV. Seu escopo consiste em estabelecer a cooperação técnico-científica, a disseminação de materiais e o intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre as partes.

A cooperação entre as partes interessadas poderá ser formalizada por meio da celebração de um Termo de Adesão, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas, que conceitua o referido instrumento como aquele que tem por objetivo a aceitação de todas as condições estabelecidas em acordo celebrado por outras entidades, passando o aderente a integrar a relação jurídica firmada pelo instrumento principal, podendo ou não envolver ônus entre as partes.

Dessa forma, para a formalização do referido instrumento contratual, é imprescindível que esta Corte de Contas aceite integralmente as condições estabelecidas no Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140), passando a fazer parte da relação jurídica decorrente do instrumento principal.

É essencial frisar que o escopo do ajuste apresenta estreita conexão com os objetivos institucionais delineados no Plano Estratégico 2021-2028, evidenciando que o alinhamento entre os envolvidos resultará em benefícios ao interesse público. Isso porque a coordenação de ações voltadas à promoção da efetividade das políticas públicas, com ênfase na educação, está em plena conformidade com os princípios do Eixo A do Plano Estratégico 2021-2028. Assim, é possível afirmar que a celebração da adesão em questão contribuirá de forma significativa para o cumprimento das metas e objetivos institucionais estabelecidos.

Ademais, a proposta de adesão desempenhará papel fundamental na concretização das ações previstas no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025) do TCE/RO. Tal relevância decorre do fato de que a atual gestão estabeleceu, como um de seus pilares estratégicos, a implementação de iniciativas voltadas ao aprimoramento das políticas educacionais, reafirmando, assim, seu compromisso com o fortalecimento dessa área essencial.

Sob essa óptica, é imprescindível destacar os argumentos apresentados pelo Presidente desta Corte de Contas no que se refere à proposta da parceria em epígrafe:

Despacho nº 0857043

3. Registre-se que a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), instada por esta Presidência (0842144), por meio do Despacho n. 0845030/2025/SEPEPP (0845030) manifestou-se favoravelmente à assinatura do Termo de Adesão, considerando a convergência do objeto com os objetivos institucionais deste Tribunal, haja vista que o tema tem total convergência com os objetivos institucionais do TCE-RO, conforme previsto no Plano Estratégico 2021-2028[1], especificamente no Objetivo 1 do Eixo A - Impacto Externo, que visa "induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável", com destaque para as metas relacionadas à execução de ações previstas no Projeto de Apoio às Políticas para a Primeira Infância.

4. Nessa perspectiva, pontuo que, em consonância com os ditames fixados no referido Plano Estratégico, o TCE-RO tem buscado adotar uma cultura institucional baseada em evidências, diálogo e articulação com os gestores públicos, uma vez que essa abordagem tem se mostrado fundamental para o sucesso das ações institucionais, incluindo projetos voltados à primeira infância, razão pela qual a preceituada adesão ao ACT, no ponto, representará um importante passo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e, a toda evidência, contribuirá com o aprimoramento do controle externo para atuar na proteção e no desenvolvimento integral da criança, em alinhamento com as prioridades definidas pelo Tribunal.

(...)

Conclui-se, portanto, que a adesão ao Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140) será revertida ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.

Por outro lado, importa ressaltar que no âmbito interno desta Corte de Contas, o rito procedimental é feito em observância à Resolução nº 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, anexando ao final, minutas padronizadas para subsidiar a instrução do feito.

Com o advento da nova Resolução nº 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia da análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, a partir do momento em que o ajuste se adequa à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido manual, bem como quando se tratar de matéria de baixa complexidade e baixo valor econômico, conforme aprovado no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (), que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 0813305/2025/PGETC ().

Diante da aderência da avença aos objetivos e metas institucionais e à normativa aplicável, passa-se, a seguir, à análise jurídico-administrativa do Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140) e da minuta do Termo de Adesão (0840142).

DA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO E DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Observa-se que o Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140) foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Pode-se notar também, que o ajuste está em conformidade com o art. 92 da supracitada Lei nº 14.133/2021, com o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu bojo cláusulas sobre:

Cláusula primeira - Do objeto;

Cláusula segunda - Do plano de trabalho;

Cláusula terceira - Das formas de cooperação;

Cláusula quarta - Das atribuições;

Cláusula quinta - Do sigilo;

Cláusula sexta - Da propriedade intelectual;

Cláusula sétima - Dos recursos financeiros;

Cláusula oitava - Dos recursos humanos;

Cláusula nona - Da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica;

Cláusula décima - Da vigência, alteração e rescisão;

Cláusula décima primeira - Da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Cláusula décima segunda - Da publicação;

Cláusula décima terceira - Disposições gerais;

Cláusula décima quarta - Dos casos omissos;

Cláusula décima quinta - Da resolução de controvérsias.

Nesse contexto, restou identificado por esta Divisão que consta na Cláusula Décima Quinta do ajuste, a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

15.1 Para dirimir as eventuais controvérsias que não possam ser solucionadas administrativamente, na forma da disposição anterior, é competente o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. (grifo nosso)

(...)

À vista disso, cabe destacar que a Procuradoria Geral do Estado que atua junto a esta Corte de Contas, manifestou-se a respeito da cláusula de eleição de foro após a submissão do Processo SEI! 007529/2024, relacionado à adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2024 (0751798), firmado entre a Atricon e a Coalizão Brasileira pelo Fim Da Violência Contra Crianças e Adolescentes.

O referido órgão de assessoramento jurídico apontou que, por se tratar de adesão a um Acordo de Cooperação Técnica envolvendo o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o foro competente para dirimir eventuais controvérsias devia estar restrito aos limites territoriais do Estado de Rondônia. Assim, a viabilidade da adesão ficou condicionada à regularização da pendência mencionada.

Diante disso, considerando que a situação analisada nos presentes autos guarda semelhança com o caso mencionado no Processo SEI! 007529/2024, e com o intuito de evitar possíveis controvérsias junto ao órgão de assessoramento jurídico, esta Divisão encaminhou à Atricon o Ofício nº 62/2025/DIVCT/TCERO (0887042), para ciência e manifestação sobre a inclusão da Cláusula Quarta no Termo de Adesão encaminhado, conforme detalhado abaixo:

Anexo - Minuta de Termo de Adesão - revisada pela DIVCT ()

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2024, que não possam ser resolvidas no âmbito administrativo, as partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho – Estado de Rondônia, como único competente a dirimir as controvérsias oriundas deste instrumento, em detrimento de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

(...)

Em resposta, o Gabinete da Presidência da Atricon informou por meio do e-mail colacionado aos autos (0890275), que a inclusão da cláusula quarta, referente ao foro de eleição, foi autorizada conforme minuta encaminhada para análise: Anexo - Termo de Adesão - revisado (0887249).

Ademais, verifica-se que a minuta do Termo de Adesão (0789342), contempla disposições relacionadas a:

Cláusula primeira - Do objeto;

Cláusula segunda - Dos direitos e deveres;

Cláusula terceira - Da representação;

Cláusula quarta - Dos recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos;

Cláusula quinta - Da vigência;

Cláusula sexta - Da publicação;

Cláusula sétima - Da denúncia e da rescisão;

Assim sendo, esta Divisão conclui que o Termo de Adesão está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO, estando, portanto, apto para ser formalizado.

Por fim, requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, realizando análise de mérito sobre a devida formalização do ajuste, dispensando análise individualizada da Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0888969), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0888971).

DA ANÁLISE SOBRE O PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei nº 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos participantes.

Contudo, conforme disposto no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0888969), é exigível a apresentação do Plano de Trabalho para a formalização de termos de cooperação, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, consoante determina art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Em uma análise inicial, o Plano de Trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de Plano de Trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

Identificação do objeto a ser executado;

Metas a serem atingidas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Etapas ou fases de execução;

Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do Plano de Trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em apreço, o órgão gestor do Acordo de Cooperação, submeteu a esta Corte o documento para análise (0840140, pág. 9 a 12), contendo cláusulas que tratam do(s)/da(s):

Objeto;

Resultados;

Justificativa;

Metas/Produtos;

Etapas do Projeto;

Matriz de Responsabilidades;

Sendo assim, o instrumento produzido atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, motivo pelo qual esta DIVCT opina por sua aprovação.

No mais, por razões de celeridade, comunicamos que o documento registrado sob o ID 0840140 (pág. 9 a 12), segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência atribuída por força do item 4.4 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

No caso em questão, conforme disposto na cláusula sétima do Acordo, o instrumento será celebrado a título gratuito, vejamos abaixo o teor da cláusula:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 - O presente acordo é celebrado a título gratuito, não gera obrigação pecuniária, não envolve a doação de bens e não implica em compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os partícipes.

7.2 - As despesas necessárias à consecução do objeto acordado serão da responsabilidade de cada partícipe em sua atuação, e no caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

Dito isto, ressalta-se que a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Cumprido ressaltar que a instrução dos processos para a celebração de Acordos de Cooperação, Convênios e instrumentos similares está condicionada à verificação prévia da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade proponente. Tal exigência está expressamente prevista no item 6.1.3.1.2 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, que dispõe:

Resolução nº 418/2024/TCE-RO

6. DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS

6.1.3 A DIVCT conduzirá a instrução processual observando o seguinte:

6.1.3.1 São condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado:

(...)

6.1.3.1.2 Comprovação de cumprimento, por parte do proponente, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente:

- a. Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b. Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e. Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g. Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

6.1.3.2 Nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos estados-membros e municípios, ou com entidades de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1; (grifo nosso)

Conforme disposto no Estatuto Social da Atricon, verifica-se que ela é enquadrada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil cuja finalidade é voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas do Brasil. Diante disso e considerando as disposições do item 6.1.3.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, fica dispensada a análise sobre os requisitos mínimos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da Atricon.

Considerando que o Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140) a ser aderido, foi firmado entre a Atricon e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), faz-se necessário analisar os requisitos mínimos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da FMCSV.

Desta feita, elaboramos a seguinte tabela com as informações necessárias à análise do pleito:

[...]

Comunicamos que resta pendente somente a Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. A referida documentação já foi solicitada, via e-mail, à FMCSV, conforme evidenciado no Anexo - Solicitação de Declaração (0892856) e será anexada aos autos assim que for encaminhada.

Ademais, informamos que as certidões eventualmente vencidas serão emitidas por esta Divisão assim que o processo for retornado para formalização.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.3 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC para deliberação.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que a presente Instrução segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência mencionada.

Ademais, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Ressaltamos que, caso concretizada a formalização da adesão, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste serão devidamente designados conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos de forma concomitante à formalização da avença.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0888969), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0888971), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que a cooperação direcionada ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, é uma medida essencial que contribuirá para o alcance do interesse público. Além disso, a formalização do Termo de Adesão permitirá o alcance das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025), fortalecendo os propósitos desta Corte de Contas.

Considerando que o Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140), formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução nº 418/2024/TCE-RO, é possível que esta Corte de Contas formalize a adesão (0887249) ao ajuste.

O Plano de Trabalho (0840140, pág. 9 a 12), atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

A proposta também se amolda ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0888969), cuja vigência foi prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0888971), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Importa recordar que todas as manifestações de intenção de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC. Em razão da necessidade de celeridade processual, esta Instrução já se encontra analisada e aprovada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao:

Gabinete da Presidência para manifestação sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração da adesão proposta, especialmente quanto ao objetivo e finalidade dispostos no Acordo de Cooperação nº 004/2024 (0840140), em face da missão constitucional atribuída ao TCERO, concluindo pelo interesse ou não na formalização, conforme previsto no item 4.7 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

Após autorização do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos atos de formalização em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

14. Nesse sentido, nos moldes delineados alhures, o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscritores, conforme estabelecido na Cláusula Sétima do acordo principal (0840140), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

15. Noutras palavras, o acordo não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito, com natureza eminentemente técnico-científica voltada ao intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre políticas públicas para a Primeira Infância.

16. Ressalto que a minuta do Termo de Adesão foi elaborada em conformidade com os ditames fixados na Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e as disposições da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses.

17. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente, as normas internas deste Tribunal e as sugestões apresentadas pelos órgãos partícipes, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

18. Destaco, que as medidas a serem implementadas pautar-se-ão pelos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, consagrados no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, contribuindo para o fortalecimento das instituições públicas e melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

19. Em preambular de conclusão, no que tange à regularidade documental dos partícipes, observo que a ATRICON está dispensada da verificação por se tratar de entidade de direito privado sem fins lucrativos voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas e a FMCSV apresentou toda a documentação exigida, restando apenas a regularização da declaração sobre trabalho infantil, já solicitada e em providência, na forma do que estabelece o item 6.1.3.1.2, alínea "g", da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

20. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal, do alinhamento estratégico com os objetivos institucionais e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 004/2024, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) ao Acordo de Cooperação Técnica n. 004/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), que tem por objeto estabelecer cooperação técnico-científica, disseminação de materiais e intercâmbio de conhecimento sobre a temática da Primeira Infância entre os partícipes, conforme os termos da minuta do Termo de Adesão revisada (0887249), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – CONDICIONAR a formalização da adesão à regularização da documentação pendente da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), especificamente a declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme exigência do item 6.1.3.1.2, alínea "g", da Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), proceda à designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, observando a necessária qualificação técnica para o acompanhamento das ações de cooperação relacionadas às políticas públicas para a Primeira Infância;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa de seu eminente Presidente, Edilson de Sousa Silva acerca da presente decisão e para as providências necessárias à formalização da adesão, incluindo o recebimento do Termo de Adesão devidamente assinado no endereço eletrônico: parcerias@atrimon.org.br, juntamente com o extrato resumido de sua publicação;

V – CIENTIFICAR a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), na pessoa do insigne Conselheiro Paulo Curi Neto, sobre a autorização da adesão, para acompanhamento das ações de cooperação no âmbito das políticas públicas para a Primeira Infância;

VI – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009703/2024.

ASSUNTO: Renovação do Acordo de Cooperação Técnica para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública - racionalização de custos operacionais e economia nas contratações de terceiros. INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO; Ministério Público do Estado de Rondônia - MP-RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RENOVAÇÃO DE PARCERIA INTERINSTITUCIONAL. INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E TECNOLOGIAS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável e fortalecimento da gestão pública.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na renovação do acordo entre os órgãos partícipes para estabelecer cooperação técnica ampla, visando ao intercâmbio de recursos, experiências, informações e tecnologias, com vistas ao aperfeiçoamento de recursos humanos, desenvolvimento institucional e melhoria da gestão pública, mediante implementação de ações conjuntas que permitam racionalizar custos operacionais e promover economia nas contratações de terceiros.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de renovação de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública.

2. A renovação do referido Acordo de Cooperação teve origem no Ofício n. 1741/2025 - GAC/DCC/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO (4719052), por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO, na pessoa do Juiz Secretário-Geral Rinaldo Forti Silva, manifestou interesse na renovação do acordo firmado no ano de 2020, solicitando ajustes específicos relacionados à representação, vigência e gestão do instrumento.

3. A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Despacho n. 0862484/2025/SELIC (0862484), consolidou as manifestações dos órgãos partícipes, evidenciando o interesse unânime na renovação da parceria o (a) MPRO com a concordância integral aos termos da minuta apresentada; a (b) DPE/RO com interesse em aderir ao acordo, com sugestões específicas sobre anuência prévia para procedimentos que impliquem aporte financeiro, e o (c) TJRO, com interesse na renovação com as sugestões de ajustes pontuais.

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0813305), prorrogou a vigência do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC até 31 de dezembro de 2025, dispensando a análise jurídica individualizada para acordos de cooperação técnica sem transferência de recursos, convalidando os termos firmados e atestando a viabilidade jurídica do instrumento.

5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0897162/2025/TCE-RO (0897162), procedeu à análise técnica completa dos documentos, elaborando a minuta revisada do Acordo de Cooperação Técnica (0896849) e o Plano de Trabalho correspondente (0897115), concluindo pela viabilidade da formalização em face da convergência com os objetivos institucionais e conformidade legal.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse comum das partes em garantir a realização de ações conjuntas de cooperação técnica, visando ao intercâmbio de recursos, experiências, informações e tecnologias, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento institucional e a melhoria da gestão pública, mediante implementação de ações coordenadas que permitam racionalizar custos operacionais e promover economia nas contratações de terceiros.

9. Com efeito, a renovação da parceria busca implementar mecanismos de cooperação interinstitucional para enfrentar os desafios comuns da gestão pública moderna, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na eficiência dos serviços públicos, na otimização de recursos e no desenvolvimento regional sustentável.

10. Reputo, a toda evidência, que o pretense ACT, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no referido Plano Estratégico 2021-2028 e no aludido Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no que concerne à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável e fortalecimento das instituições públicas.

11. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica ampla entre os órgãos partícipes, contemplando quatro eixos principais, a saber: o (a) estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas; a (b) integração dos planejamentos de contratações e divisão de responsabilidades; a (c) elaboração de propostas de melhorias operacionais e padronização de procedimentos; e a (d) promoção de estudos para adoção de modelos de contratações inovadoras visando redução de custos e eficiência processual.

12. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0897162/2025/TCE-RO (0897162), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...] DOS FATOS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



A presente instrução tem por escopo examinar, sob o prisma administrativo e jurídico, o pretense Acordo de Cooperação a ser celebrado entre esta Corte de Contas e as seguintes instituições do Estado de Rondônia: Tribunal de Justiça (TJ/RO), Ministério Público (MP/RO), e Defensoria Pública (DPE/RO). O objeto do ajuste consiste em estabelecer a cooperação técnica entre os partícipes, para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas almejando racionalizar custos operacionais em busca de economia nas contratações de terceiros.

A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Selic), após elaborar o Plano de Trabalho (0799473), a Proposta de Ajuste (0814590) e a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0799483), expediu os Ofícios (0801472, 0801511, 0801517) para consulta aos órgãos partícipes quanto ao interesse na celebração do ajuste.

Em resposta ao expediente, os partícipes manifestaram interesse na celebração do ajuste ao passo que encaminharam as respectivas manifestações as quais estão sintetizadas no Despacho n. 0862484/2025/SELIC.

Com vistas ao prosseguimento dos trabalhos, informamos que esta Divisão analisará os seguintes documentos recebidos:

Plano de Trabalho (0799473);

Proposta / Formulário de Ajuste (0814590);

Minuta de Acordo de Cooperação Técnica 0799483;

A análise dos referidos documentos será realizada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e com a Resolução nº 418/2024-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme disposto na proposta do projeto apresentada (0814590) pela Selic, a justificativa da proposição consiste em:

Fortalecer a colaboração entre as instituições públicas para enfrentar desafios estruturais e operacionais;

Suprir lacunas na gestão de recursos humanos e materiais;

Promover inovação tecnológica e aprimorar os processos de governança, garantindo eficiência e transparência na utilização dos recursos públicos;

Adotar boas práticas e otimizar recursos, com foco na redução de custos operacionais, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Outrossim, a cooperação entre os partícipes busca fortalecer as instituições signatárias ao promover uma abordagem mais integrada e eficiente na gestão pública. A colaboração entre elas permitirá a implementação de soluções mais eficazes para problemas comuns, gerando não só a redução de custos, mas também a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população. Dessa forma, o Acordo contribui para o fortalecimento da gestão pública, otimizando os recursos disponíveis e aumentando a efetividade das políticas públicas.

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Plano Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028). Isto porque, um dos preceitos estabelecidos em seu Eixo A, consiste em induzir a efetividade das políticas públicas.

Além disso, a celebração da parceria constitui um instrumento relevante para o atingimento das metas fixadas no Plano de Gestão 2024-2025, uma vez que a administração tem como premissa o desenvolvimento de políticas públicas e a eficiência na alocação de recursos como vetores para a maximização do retorno social.

Por outro lado, sabe-se que a instrumentalização da cooperação entre os interessados se dá através da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, consoante os parâmetros determinados pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas, no qual conceitua o referido instrumento como: "o ajuste celebrado entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outro ônus de impacto orçamentário".

Assim, para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica é necessário que um ou mais partícipes demonstrem interesse e em realizar uma atividade ou trabalho sob o viés da mútua colaboração, sem que disso resulte qualquer vantagem econômica ou financeira.

À vista disso, os objetivos da pretensa avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Por outro lado, importa ressaltar que no âmbito interno desta Corte de Contas, o rito procedimental é feito em observância à Resolução nº 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, anexando ao final, minutas padronizadas para subsidiar a instrução do feito.

Com o advento da nova Resolução nº 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia da análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, a partir do momento em que o ajuste se adeque à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido manual, bem como quando se tratar de matéria de baixa complexidade e baixo valor econômico, conforme aprovado no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0896844), que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0896846).

Diante da aderência da avença aos objetivos e metas institucionais e à normativa aplicável, passa-se, a seguir, à análise jurídico-administrativa da minuta do Acordo de Cooperação acostada aos autos.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Observa-se que a minuta encaminhada para análise (0799483) foi elaborada nos termos da Lei nº 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Ante a necessidade de revisão do documento encaminhado, esta Divisão anexou aos autos a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica - revisada pela DIVCT (0896849).

Em atenção às sugestões de adequação apresentadas pelos partícipes (ID's 0837363, 0838231, 0862482) a minuta do Acordo foi revisada. O instrumento, em sua versão atual, encontra-se em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o Anexo 1 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO e as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contemplando cláusulas que versam sobre (0896849):

Cláusula primeira - Do objeto;

Cláusula segunda - Do fundamento legal;

Cláusula terceira - Dos objetivos específicos;

Cláusula quarta - Das obrigações dos partícipes;

Cláusula quinta - Da proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Cláusula sexta - Do acompanhamento;

Cláusula sétima - Do prazo de vigência;

Cláusula oitava - Dos recursos financeiros ou do ônus;

Cláusula nona - Da extinção;

Cláusula décima - Do sigilo das informações;

Cláusula décima primeira - Da alteração e da denúncia;

Cláusula décima segunda - Da rescisão;

Cláusula décima terceira - Da publicação;

Cláusula décima quarta - Das disposições gerais;

Cláusula décima quinta - Dos casos omissos;

Cláusula décima sexta - Do foro;

Cláusula décima sétima - Das disposições finais.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, com o advento da nova Resolução nº 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia da análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, a partir do momento em que o ajuste se adeque à nova sistemática

disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido manual, bem como quando se tratar de matéria de baixa complexidade e baixo valor econômico.

Ante o exposto, comunicamos que a minuta de Acordo de Cooperação citada acima (0896849) foi elaborada nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 418/2024/TCE-RO (Anexo n. 01 - Minuta nº 01). Assim, conclui-se que as cláusulas constantes no documento estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com as disposições internas deste Tribunal, apresentando por sua vez, as especificidades necessárias para a execução do pretendido Acordo de Cooperação.

Por fim, requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, realizando análise de mérito sobre a devida formalização do ajuste, dispensando análise individualizada da Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0896844), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0896846).

DA ANÁLISE SOBRE O PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei nº 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, conforme disposto no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0896844), é exigível a apresentação do Plano de Trabalho para a formalização de termos de cooperação, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, consoante determina art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Em uma análise inicial, o Plano de Trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de Plano de Trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

Identificação do objeto a ser executado;

Metas a serem atingidas;

Etapas ou fases de execução;

Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas;

Indicação de seu(s) fiscal (is) e de seu(s) suplente(s).

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do Plano de Trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No caso em apreço, a Selic elaborou o documento (0799473) e submeteu para revisão desta Divisão.

Ante a necessidade de revisão do documento encaminhado, esta Divisão anexou aos autos a minuta do Plano de Trabalho - revisado pela DIVCT (0897115), o qual contém cláusulas que tratam da(s)/do(s):

Identificação do objeto a ser executado;

Justificativa da proposição;

Objetivos específicos;

Pretensões/Atribuições dos partícipes;

Metas, etapas ou fases da execução (cronograma);

Prazo de vigência;

Recursos financeiros;

Unidade responsável e do gestor do Acordo de Cooperação.

Sendo assim, o instrumento produzido atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, motivo pelo qual esta DIVCT opina por sua aprovação.

No mais, por razões de celeridade, comunicamos que o documento registrado sob o ID 0897115, segue aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência atribuída por força do item 4.4 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

No caso em questão, conforme disposto na cláusula terceira do Acordo, o instrumento será celebrado a título gratuito, vejamos abaixo o teor da cláusula:

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

8.1. A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar.

8.2. Contudo, eventuais despesas para o custeio das contratações de interesse dos partícipes deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

8.3. Caso haja necessidade de apoio financeiro para a execução de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das respectivas dotações orçamentárias. Todavia, fica resguardada a possibilidade de ressarcimento entre as instituições partícipes por custos de atividades que revertam benefícios mútuos, cujos valores e condições serão regulados no Plano de Trabalho específico.

8.4. Quaisquer atos ou procedimentos que ensejem dispêndio financeiro deverão ser objeto de comunicação prévia aos partícipes, ficando sua execução condicionada à prévia e expressa anuência destes.

Dito isto, ressalta-se que a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.3 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC para deliberação.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que a presente Instrução segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência mencionada.

Ademais, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Ressaltamos que, caso concretizada a formalização do Acordo, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste serão devidamente designados conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos de forma concomitante à formalização da avença.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução nº 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0896844), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0896846), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que a cooperação direcionada ao fortalecimento da gestão pública, à otimização dos recursos disponíveis e aumento da efetividade das políticas públicas, é uma medida essencial que contribuirá diretamente ao alcance do interesse público. Além disso, a formalização do Acordo permitirá o alcance das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025), fortalecendo os propósitos desta Corte de Contas.

Depreende-se ainda, que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais e, assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia.

A minuta (0896849) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

O Plano de Trabalho (0897115), atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

A proposta também se amolda ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0896844), cuja vigência foi prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0896846), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Importa recordar que todas as manifestações de intenção de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC. Em razão da necessidade de celeridade processual e para viabilizar a aprovação do Plano de Trabalho (0897115), esta Instrução já se encontra subscrita pela Secretária Executiva de Licitação e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao:

Gabinete da Presidência para manifestação sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo Acordo (0896849), em face da missão constitucional atribuída ao TCERO, concluindo pelo interesse ou não na formalização, conforme previsto no item 4.7 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Após autorização do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos atos de formalização em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

13. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, por suas próprias razões fáticas e de direito declinadas, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscritores, conforme estabelecido na Cláusula Oitava da minuta revisada (0896849), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

14. Noutras palavras, o acordo não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito, com previsão expressa de que eventuais procedimentos que demandem aporte financeiro somente serão executados mediante anuência prévia e expressa de todas as partes envolvidas.

15. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89, 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e as disposições da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 5 (cinco) anos, conforme solicitação do TJRO, com possibilidade de prorrogação na forma do que dispõe o art. 106 da Lei n. 14.133, de 2021.

16. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente, as normas internas deste Tribunal e as sugestões apresentadas pelos órgãos partícipes, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

17. Destaco, que as medidas a serem implementadas pautar-se-ão pelos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, consagrados no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, contribuindo para o fortalecimento das instituições públicas e melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

18. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a renovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), que tem por objeto estabelecer a cooperação técnica entre os participantes para intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas almejando racionalizar custos operacionais e buscar economia nas contratações de terceiros, conforme o termos da Minuta revisada (0896849) e do Plano de Trabalho (0897115), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), proceda à designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, observando a necessária qualificação técnica para o acompanhamento das ações de cooperação;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens acima colacionados e, após, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização, coleta de assinatura e publicação do ato de nomeação dos fiscais;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), nas pessoas de seus respectivos representantes, acerca da presente decisão e para as providências necessárias à formalização do acordo;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 123, DE 28 DE JULHO DE 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 11/2025/TCE-RO, cujo objeto é Cessão de Uso de Bem Móvel, do tipo Switch DM2104 – EDD, pertencente à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/RO).

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento ou afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas à execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 11/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001532/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTO N. 11/2025/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC.

DO PROCESSO SEI - 001532/2025.

DO OBJETO - Cessão de Uso de Bem Móvel, do tipo Switch DM2104 – EDD, pertencente à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/RO), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo nº 001532/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência deste termo é indeterminado, com base no Decreto n. 24.041/2019, art. 78, § 4º.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor Excelentíssimo Conselheiro, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DELNER FREIRE, representante legal da SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC e como testemunhas a senhora MARIA DE LOURDES FEITOSA RIBEIRO e o senhor FREDERICO NAKAHARA SILVA.

DATA DE ASSINATURA - 24.07.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 8/2025 – **31.7.2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia **31.7.2025**, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:**1 - Processo-e n. 02274/25 – Proposta (SIGILOSO)**

Assunto: Alteração da Programação Anual de Fiscalizações

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Porto Velho, 28 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente